



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JOÃO VICTOR COELHO ESTEVAM DE MENESES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MOROSIDADE NA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

**JOÃO PESSOA
2024**

JOÃO VICTOR COELHO ESTEVAM DE MENESES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MOROSIDADE NA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Julian Nogueira de Queiroz

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M543r Meneses, João Victor Coelho Estevam de.

A responsabilidade civil do estado pela morosidade na prestação jurisdicional na execução de alimentos / João Victor Coelho Estevam de Meneses. - João Pessoa, 2024.

66 f.

Orientação: Julian Nogueira de Queiroz.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Responsabilidade Civil. 2. Prestação Jurisdicional. 3. Razoável Duração do Processo. 4. Morosidade. 5. Execução de Alimentos. I. Queiroz, Julian Nogueira de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 347.412:347.6

JOÃO VICTOR COELHO ESTEVAM DE MENESES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MOROSIDADE NA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Julian Nogueira de Queiroz

DATA DA APROVAÇÃO: 21 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
(ORIENTADOR)


Profª. Drª. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)


Profª. Drª. PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON
(AVALIADORA)

“Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça
qualificada e manifesta.”

Rui Barbosa

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por iluminar cada passo desta jornada.

Agradeço a minha mãe, pois minha trajetória até aqui não teria acontecido sem seu incondicional apoio. Desde o momento em que tranquei o curso que fazia anteriormente até a conclusão do curso de Direito, sempre me apoiou e fez de tudo para que pudesse ir atrás dos meus objetivos. Sem dúvidas é minha maior incentivadora e certamente não teria chegado até aqui sem todos os esforços realizados pela minha mãe. Se hoje sou o que sou, muito se deve a ela. Sou e sempre serei eternamente grato por tudo que faz por mim.

A minha avó, ao meu pai, ao meu irmão Cainã e as minhas irmãs Hannah e Yohanna, agradeço por todo o suporte, incentivo e conselhos dados durante esse período de faculdade. Mesmo convivendo diariamente com a saudade pela distância, sei que sempre poderei contar com vocês.

Não poderia deixar de mencionar meus amigos de faculdade Luana, Gabriela, Arthur, Bruna, Williana, Rayssa, Ana Maria, Vivian e Iandra. A companhia de vocês no dia a dia tornou tudo mais leve e fácil e, mesmo distante da minha cidade natal, me senti em casa tendo a presença de vocês no meu dia a dia. Serei eternamente grato por ter tido a oportunidade de viver esse período de faculdade com vocês. Sempre estarei na torcida pelo sucesso de todos.

Agradeço também aos meus amigos de Brasília que estão há mais de 10 anos comigo e sempre me apoiam e torcem para o meu sucesso, assim como torço pelas conquistas de vocês.

Além disso, agradeço imensamente a todos os profissionais com os quais tive contato durante minha trajetória enquanto estagiário, pois contribuíram muito para que eu pudesse entender o Direito na teoria e na prática, além de evoluir profissional e pessoalmente.

Deixo um agradecimento especial para os profissionais e amigos do meu estágio atual, não só pelo aprendizado e pela companhia do dia a dia, mas por todo o suporte dado para que este trabalho pudesse ser feito.

Faço agradecimentos aos professores da Universidade Federal da Paraíba por todos os ensinamentos nestes cinco anos de curso.

Agradeço também a Julian, meu orientador, que sempre se mostrou disponível e interessado em ajudar no desenvolvimento desta pesquisa, sendo fundamental para a elaboração deste trabalho.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 consagra a razoável duração do processo como direito fundamental, nos termos artigo 5º, inciso LXXVIII. Nesse norte, a celeridade processual ganha destaque no ordenamento brasileiro, possuindo maior influência em questões onde a morosidade pode ter consequências severas para os cidadãos, como é o caso das questões alimentares, pois os alimentos garantem a subsistência e dignidade dos necessitados. A problemática apresentada foi: O Estado poderá ser responsabilizado civilmente pelos danos causados àqueles que necessitam dos alimentos em decorrência da morosidade na prestação jurisdicional no procedimento de execução de alimentos? Diante disso, o presente trabalho se baseia na análise da responsabilidade civil do Estado em razão da morosidade na prestação jurisdicional, com foco no procedimento de execução de alimentos. Para análise da possibilidade da responsabilização civil do Estado pela lentidão do sistema judiciário, utilizou-se da pesquisa qualitativa de natureza teórica e dogmática, com análise da bibliografia, legislação, jurisprudência e dados pertinentes ao tem. Ainda, adotou-se o método hipotético dedutivo. O trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro abordou a evolução da responsabilidade civil do Estado, tanto no cenário internacional quanto no brasileiro, incluindo a responsabilidade civil por omissão. No segundo capítulo foi feito um exame da prestação jurisdicional como serviço público, do princípio da razoável duração do processo e das principais causas da morosidade no Brasil, com base nos dados do Relatório Justiça em Números 2024, do Conselho Nacional de Justiça. No terceiro capítulo, foram apresentados o conceito de alimentos no contexto jurídico e os procedimentos de execução de alimentos, além dos impactos da morosidade nesse procedimento. A possibilidade de responsabilizar o Estado foi analisada com base no julgamento do Recurso Especial 1.383.776/AM. A relevância social e jurídica desta pesquisa encontra-se na necessidade de garantir a dignidade e a subsistência dos alimentandos, evidenciando a urgência de uma Justiça mais célere e eficaz. O estudo contribui para uma reflexão crítica sobre a estrutura judiciária brasileira e aponta para a necessidade de reformas que assegurem a efetividade e a proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado; Prestação Jurisdicional; Razoável Duração do Processo; Morosidade; Execução de Alimentos.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution enshrines the right to a reasonable duration of proceedings as a fundamental right, in accordance with Article 5, item LXXVIII. In this regard, procedural speed gains prominence in the Brazilian legal system, having greater influence in matters where delays can have severe consequences for citizens, such as in food-related issues, as food ensures the subsistence and dignity of those in need. The problem presented was: Can the State be held civilly liable for damages caused to those who depend on food due to delays in the judicial process in the enforcement of alimony? In light of this, the present work is based on the analysis of the State's civil liability for delays in the judicial process, focusing on alimony enforcement proceedings. To analyze the possibility of the State's civil liability for the judiciary's slowness, a qualitative theoretical and dogmatic research was conducted, analyzing relevant literature, legislation, case law, and data related to the topic. Additionally, the hypothetical-deductive method was adopted. The work was structured into three chapters. The first chapter addressed the evolution of the State's civil liability, both in the international and Brazilian contexts, including civil liability for omissions. In the second chapter, an examination of judicial services as a public service was conducted, along with the principle of reasonable duration of proceedings and the main causes of delays in Brazil, based on data from the 2024 "Justice in Numbers" Report by the National Council of Justice. The third chapter presented the concept of alimony in the legal context and the procedures for enforcing alimony, in addition to the impacts of delays in this procedure. The possibility of holding the State accountable was analyzed based on the judgment of Special Appeal 1.383.776/AM. The social and legal relevance of this research lies in the need to ensure the dignity and subsistence of those entitled to alimony, highlighting the urgency of a faster and more efficient justice system. The study contributes to a critical reflection on the Brazilian judicial structure and points to the need for reforms that ensure the effectiveness and protection of fundamental rights.

Key-words: State Civil Liability; Judicial Services; Reasonable Duration of Proceedings; Delays; Alimony Enforcement.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	12
2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	12
2.2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO BRASIL	16
2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO	19
2.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DO PODER JUDICIÁRIO	21
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	26
3.1 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMO SERVIÇO PÚBLICO	27
3.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÀVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	30
3.3 PRINCIPAIS CAUSAS DA MOROSIDADE NO PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL	35
4 A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	42
4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA	43
4.2 PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E IMPACTOS DA MOROSIDADE NA VIDA DOS CREDORES DE ALIMENTOS	47
4.3 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR O ESTADO PELA MOROSIDADE NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A Constituição, conhecida como “Constituição Cidadã”, consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como se constata no inciso III, do artigo 1º. Além do mais, a Constituição ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais destaca-se o da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º e inserido no texto da Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004.

A observância à razoável duração do processo é imprescindível para todos que buscam o Poder Judiciário com intuito de ter seus direitos resguardados. O tempo de tramitação do processo se torna ainda mais relevante quando se trata da obrigação alimentar, posto que, para o direito brasileiro, o conceito de alimentos é mais abrangente do utilizado corriqueiramente. Os alimentos, em sua definição jurídica, servem para assegurar a subsistência daqueles de deles necessitam e estão diretamente vinculados à dignidade da pessoa humana.

Em razão da essencialidade dos alimentos, o legislador conferiu maior celeridade aos procedimentos de execução justamente para tentar assegurar condições dignas de sobrevivência aos seres humanos.

No entanto, por mais que a duração razoável do processo tenha adquirido status de direito fundamental no Brasil, o Poder Judiciário brasileiro ainda é marcado pela lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, quando analisada sob o prisma da execução de alimentos, a morosidade da justiça pode ser extremamente prejudicial a quem precisa dos alimentos.

Em regra, quando o Poder Público causa danos aos particulares, estes possuem o direito à reparação pelos danos sofridos com base no que dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Entretanto, no que diz respeito à atividade típica do Poder Judiciário, há uma maior resistência em se reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado, argumentando que não é possível atribuir ao Estado o dever de indenizar o particular pelos danos resultantes de uma prestação jurisdicional inadequada.

Desse modo a questão central a ser analisada nesta pesquisa é: O Estado poderá ser responsabilizado civilmente pelos danos causados àqueles que necessitam dos alimentos em decorrência da morosidade na prestação jurisdicional no procedimento de execução de alimentos?

Para tanto, esta pesquisa tem como um dos objetivos examinar brevemente da evolução histórica do instituto da responsabilidade civil do Estado, pormenorizando o contexto internacional e nacional da responsabilização civil do Estado.

Além disso, pretende-se realizar uma abordagem acerca da prestação jurisdicional como serviço público e seus princípios norteadores com maior enfoque no da razoável duração do processo.

Outro objetivo desta monografia consiste em averiguar até que ponto a demora na prestação jurisdicional enseja a possibilidade de se responsabilizar o Estado, fazendo isso por meio da análise dos principais argumentos desfavoráveis e favoráveis à responsabilização do Poder Judiciário.

Ainda, busca-se promover uma análise estatística do Poder Judiciário brasileiro com base no relatório “Justiça em Números 2024” do Conselho Nacional de Justiça, de modo a compreender as causas da demora na prestação jurisdicional.

Dessa forma, para alcançar os objetivos propostos, utiliza-se de uma pesquisa qualitativa, com uma abordagem explicativa e crítica em relação ao conteúdo dos documentos e bibliografias apresentados. Assim, a investigação é aprofundada, sem se restringir a uma análise puramente numérica ou descritiva dos fatos.

Nesse contexto, será realizada coleta de dados por meio de doutrinas, artigos científicos, análise de normas jurídicas, jurisprudência, estatísticas fornecidas pelo Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para se analisar a possibilidade da responsabilização civil do estado pela lentidão do sistema judiciário.

Ademais, a presente monografia consiste em uma pesquisa de natureza teórica e dogmático-instrumental que utilizará o método hipotético-dedutivo, pois serão apresentadas as possibilidades postuladas com o objetivo de promover a problematização e a identificação dos fundamentos da hipótese proposta.

No primeiro capítulo desta pesquisa, será apresentado um breve panorama geral da evolução da responsabilidade civil do Estado no cenário internacional e, posteriormente, será feita uma breve análise histórica deste instituto no contexto brasileiro. Além do mais, no primeiro capítulo será analisada a responsabilidade civil por omissão, assim como a possibilidade de responsabilizar o Poder Público por atos jurisdicionais.

Já no segundo capítulo, inicialmente, será feita uma abordagem da prestação jurisdicional como um serviço público e, em seguida, um estudo acerca do princípio da razoável duração do processo. Ainda, serão examinadas as principais causas da

morosidade no Poder Judiciário brasileiro, especialmente pelos dados colhidos do Relatório Justiça em Números 2024 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No terceiro capítulo haverá um estudo do conceito de alimentos no âmbito jurídico, bem como se analisará os procedimentos judiciais de execução de alimentos no Brasil e os impactos da morosidade na prestação jurisdicional neste procedimento. Por fim, a responsabilidade civil do Estado a luz do julgamento do Recurso Especial 1.383.776/AM será alvo de estudo.

Esta pesquisa se justifica pela relevância social e jurídica que a questão representa. Os alimentos estão atrelados à dignidade da pessoa humana, sendo imprescindível para a subsistência dos que dele dependem e a morosidade no sistema judiciário pode resultar em consequências severas para os alimentandos.

A pesquisa se insere em um contexto de crescente demanda por justiça rápida e efetiva, essencial para a proteção de direitos fundamentais e a análise da possível responsabilidade do Estado nessa esfera pode contribuir para uma reflexão crítica sobre as estruturas judiciárias e a necessidade de reformas que garantam maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado é tema central no Direito Público, refletindo o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e o funcionamento eficiente das instituições governamentais.

Neste contexto, é essencial compreender a evolução histórica desse conceito, tanto internacionalmente quanto no cenário brasileiro. Além do mais, no que diz respeito ao contexto brasileiro, é importante que se analise de que forma a doutrina e a jurisprudência entendem quanto a responsabilidade do Estado em casos de omissão.

Do mesmo modo, faz-se necessário o exame da responsabilidade civil por atos do Poder Judiciário, tema controverso na doutrina e jurisprudência brasileira.

2.1 BREVE EVOULUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Ao longo da história, a noção de responsabilidade civil do Estado passou por várias transformações, de modo que distintas teorias têm sido elaboradas até os dias atuais para definir as hipóteses em que se imputa ao Estado a responsabilidade de reparação por eventuais danos causados a terceiros.

Por muito tempo, compreendeu-se pela irresponsabilidade civil do Estado. Com o tempo, passou-se a adotar a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, ainda em vigor em alguns contextos.

De maneira mais recente, a teoria da responsabilidade objetiva tem sido aplicada, embora os requisitos para sua aplicação possam variar de acordo com as normas específicas de cada sistema jurídico.

No período do absolutismo o entendimento era de que o Estado, por ser soberano, não poderia ser responsabilizado por danos causados por suas ações ou omissões com base no preceito de que o rei, a personificação do Estado, não poderia errar (*"the king can do no wrong"*).

Essa teoria, conhecida como teoria da irresponsabilidade civil, era fundamentada na concepção de que o Estado não poderia ser processado ou obrigado a reparar danos já que, conforme explica Di Pietro (2024), responsabilizar o

Estado seria o mesmo que colocá-lo em nível de igualdade com o súdito, desrespeitando assim a soberania estatal.

Percebe-se que a referida teoria promovia injustiças, posto que isentava o Estado de responder por suas ações ou omissões causadoras de danos mesmo sendo o Poder Público titular de direitos e deveres.

Nesse contexto, Sérgio Filho (2023) destaca que não existem motivos para justificar a irresponsabilidade do Estado, pois ele é capaz de direitos e obrigações. Aos poucos esta teoria foi perdendo forças e sua legalidade passou a ser rechaçada por novas correntes doutrinárias de forma mais contundente com o fim dos Estados Absolutistas, de tal forma que no final do século XIX começaram a surgir teorias que gradativamente imputaram ao Estado a responsabilidade por danos causados a terceiros.

Apesar das injustiças promovidas, os últimos resquícios da teoria da irresponsabilidade estatal foram superados em definitivo quando Estados Unidos e Inglaterra deixaram de adotá-la em 1946 e 1947, respectivamente. “Caíram, assim, os últimos redutos da irresponsabilidade civil do Estado pelos atos de seus agentes” (Meirelles, 2016, p. 780).

Embora a irresponsabilidade tenha sido superada por completo apenas em 1947, no início do século XIX novas teorias passaram a admitir a responsabilização do Estado.

A primeira teoria a acatar a responsabilização estatal foi a chamada teoria civilista da culpa que, conforme sugere o nome, tinha como base a ideia de culpa aplicada ao Direito Civil. Em um primeiro momento, para fins de responsabilização do Estado, dividiu-se a atividade estatal em atos de império e atos de gestão.

Os atos de império eram aqueles praticados pela Administração de forma autoritária e impositiva, exercendo suas competências de maneira unilateral e subordinando o particular à vontade pública. Os atos de gestão, por sua vez, eram aqueles realizados pela Administração pública na sua função essencialmente administrativa, com intuito de gerenciar os recursos e serviços públicos em situação de igualdade com os particulares.

Nesse contexto, aceitava-se a responsabilização do Estado somente quanto a atos de gestão, não sendo admitida no que tange aos atos de império. Para Di Pietro (2024), havia distinção entre a pessoa do Rei, insuscetível de errar, que praticava os

atos de império, e a pessoa do Estado, que praticava os atos de gestão por meio de seus prepostos.

Entretanto, a teoria civilista da culpa passou a ser rechaçada em razão das dificuldades práticas de sua aplicação, pois, por muitas vezes, o indivíduo ficava sem o ressarcimento devido à impossibilidade de distinção entre as duas modalidades de atos.

De acordo com Nohara (2024, p.746):

Entretanto, no decorrer do século XIX, a distinção entre atos de império e atos de gestão é progressivamente abandonada por dois motivos: (a) a dificuldade de se distinguir, na prática, essas situações, tendo em vista a modificação do papel do Estado; e (b) principalmente, pela constatação da injustiça gerada pela ausência de reparação de danos provocados pelo Estado no manejo abusivo de suas prerrogativas de Poder Público.

Ainda que tenha sido abandonada a diferenciação de atos de império e atos de gestão, a aplicação da teoria civilista da culpa ainda é defendida por autores, de modo que aceitam a possibilidade de se responsabilizar o Estado quando demonstrada a culpa.

Há, portanto, culpa da Administração em decorrência de seus agentes figurarem como prepostos, passando o Estado a responder indiretamente pelas condutas de seus agentes. Assim, construiu-se a teoria da culpa civil ou da responsabilidade subjetiva

Com o decorrer dos anos novas teorias surgiram, com destaque para as publicistas que passaram a utilizar parâmetros do Direito Público para imputação da responsabilidade ao Estado e romperam com a aplicação do Direito Civil à matéria.

Nesse sentido, a possibilidade de responsabilizar o Estado fundamentando-se nos princípios e interesses públicos tem sua origem na França com o julgamento do caso Blanco pelo Tribunal de Conflitos em 1873. Di Pietro (2024, p.733) leciona:

[...] a menina Agnès Blanco, ao atravessar uma rua da cidade de Bordeaux, foi colhida por uma vagonete da Cia. Nacional de Manufatura do Fumo; seu pai promoveu ação civil de indenização, com base no princípio de que o Estado é civilmente responsável por prejuízos causados a terceiros, em decorrência de ação danosa de seus agentes. Suscitado conflito de atribuições entre a jurisdição comum e o contencioso administrativo, o Tribunal de Conflitos decidiu que a controvérsia deveria ser solucionada pelo tribunal administrativo, porque se tratava de apreciar a responsabilidade decorrente de funcionamento do serviço público.

Desse modo, ficou estabelecido que a responsabilidade do Estado deveria ser submetida a regras distintas das do Direito Civil, aplicando-se normas e princípios do Direito Público no intuito de buscar a harmonia entre os direitos do Estado e os direitos privados. Assim, despontaram as teorias publicistas da responsabilidade estatal.

As teorias publicistas dividem-se em teoria da culpa do serviço ou da culpa administrativa e teoria do risco, que, para alguns autores, é subdividida na teoria do risco administrativo e na teoria do risco integral.

Por meio da teoria da culpa do serviço ou da culpa administrativa, passou-se a considerar que a responsabilidade do Estado decorre de falhas no serviço, independentemente da conduta dos funcionários individuais. A culpa, portanto, deixou de ser atribuída ao comportamento de um funcionário específico e passou a ser avaliada em termos da administração como um todo.

“Ocorre a culpa do serviço ou falta do serviço quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado” (Mello, 2016, p.1035). Trata-se, portanto, da culpa anônima do serviço na qual se destaca a ideia de que a culpa ou falha atribuída ao serviço público não é vinculada a um agente ou funcionário específico, mas sim ao próprio funcionamento do serviço.

Na concepção de Meirelles (2016) a teoria da culpa administrativa marca o início da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetiva do risco administrativo que veio a seguir.

Com a teoria do risco administrativo, dispensa-se a necessidade de análise da culpa do Estado e a obrigação de indenizar é configurada quando há comprovação de que a Administração praticou atos ilícitos capazes de gerar danos a terceiros, ou seja, quando há nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano por ele causado.

Conforme leciona Sérgio Filho (2011), o Estado responde pelo fato de ter causado danos ao seu administrado posto que há relação de causalidade entre a atividade estatal e o dano sofrido pelo particular.

Logo, a noção de culpa é substituída pelo nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o dano causado ao terceiro. Passa a ser irrelevante se o serviço tenha funcionado bem ou mal, regular ou irregularmente.

Para Meirelles (2016), não se cogita a culpa da Administração ou de seus agentes, pois basta que a vítima demonstre o fato danoso e injusto decorrente de ação ou omissão do Estado.

Em que pese prescindir de comprovação de culpa por parte da vítima, a teoria do risco administrativo admite a possibilidade de o Poder Público comprovar culpa exclusiva ou concorrente da vítima para se eximir da indenização, ou, na segunda hipótese, reduzi-la.

Para os defensores da teoria do risco integral, como Hely Lopes Meirelles, o Estado tem o dever de indenizar todos os danos ocasionados a terceiros independente de culpa ou dolo da vítima. Assim, não admitem as excludentes de responsabilidade civil do Estado. A teoria do risco integral é compreendida como uma versão mais extremista da teoria do risco.

Di Pietro (2024), por sua vez, leciona que boa parte da doutrina não fazia distinção entre as teorias pois considerava ambas como sinônimas por tratarem de risco administrativo como correspondente ao acidente administrativo.

De todo modo, independente das divergências quanto às subdivisões da teoria do risco, a doutrina converge no que concerne de se tratar de responsabilidade objetiva do Estado

A evolução da responsabilidade civil do Estado reflete uma profunda transformação nas abordagens jurídicas ao longo do tempo. Inicialmente marcada pela irresponsabilidade estatal, a responsabilidade evoluiu para um modelo baseado na culpa e, mais recentemente, para a responsabilidade objetiva.

A diversidade de enfoques e normas adotadas em diferentes jurisdições traduz a complexidade do tema e a necessidade de um estudo contextualizado da responsabilidade civil estatal. Assim, faz-se necessário um breve estudo da evolução da responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO BRASIL

Embora parte da doutrina afirme que no Brasil houve um período em que a teoria da irresponsabilidade estatal foi aderida pelo país, a maior parcela da doutrina compreende pela inexistência da aplicação da teoria no Brasil. Mello (2016), por exemplo, menciona que no Brasil a tese da irresponsabilidade do Estado nunca foi admitida.

No mesmo sentido, Di Pietro (2024) compreende que o direito brasileiro sempre repudiou o acolhimento à teoria da irresponsabilidade do país. Em sentido

contrário, Nohara (2024) entende que no período colonial vigorava a irresponsabilidade estatal. Assim, a autora leciona que o Estado, enquanto ente soberano, não poderia ser responsabilizado por danos causados a indivíduos no período colonial.

Sob outro ponto de vista, José Silva (2019) defende que a teoria da irresponsabilidade civil do Estado prevaleceu mesmo no período pós independência já que as Constituições de 1824 e 1891 não previam a responsabilidade civil do Estado.

De fato, as duas primeiras Constituições pós-coloniais não previam explicitamente a responsabilização civil do Poder Público e apenas continham dispositivos prevendo a responsabilidade do funcionário público em casos de abuso ou omissão no exercício de suas atribuições.

Entretanto, conforme Di Pietro (2024), neste período havia leis ordinárias que previam a responsabilidade civil solidária com a dos funcionários por danos causados por estrada de ferro, linhas telegráficas e pelos serviços de correios.

A teoria civilista da responsabilidade, por sua vez, foi recepcionada pelo Código Civil de 1916 com a redação do artigo 15, segundo o qual:

Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

Do dispositivo acima se extrai que a culpa do funcionário deveria ser demonstrada para que surgisse a obrigação do Estado em ressarcir os particulares pelos danos causados por seus agentes.

Ainda que o referido diploma legal indicasse a responsabilidade civil subjetiva do Estado, Meirelles (2016) explica que alguns autores vislumbravam a teoria do risco e, por conseguinte, entendiam pela responsabilidade civil sem culpa em determinadas situações.

Nas Constituições de 1934 e 1937 o legislador optou por prever a responsabilidade civil subjetiva e solidária entre os funcionários e a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, de acordo com o texto do artigo 171 da Constituição de 1934, reproduzido pela de 1937 em seu artigo 158 ao dispor que:

Art. 158. Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos

A principal mudança legislativa no que concerne à responsabilidade civil do Estado ocorreu com a Constituição de 1946, por meio da qual se admitiu expressamente a responsabilidade civil objetiva do Poder Público.

Assim, o sistema jurídico brasileiro incorporou de forma definitiva o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, de modo que os cidadãos passaram a ter acesso à reparação de danos sem precisar provarem que o agente público foi culpado, conforme estabelecido no artigo 194:

Art 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

Apesar da responsabilidade objetiva, a Constituição de 1946 também estabeleceu o direito de regresso, permitindo que a União, os Estados e os Municípios buscassem ressarcimento dos responsáveis pelos danos causados, caso fosse comprovado dolo (intenção de causar o dano) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) por parte dos agentes públicos.

A Constituição Federal de 1988 seguiu o que foi previsto na de 1946 e orientou-se, como regra, pela responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo, como se extrai da redação do parágrafo sexto do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desse modo, para que o Estado seja obrigado a reparar o dano, como regra não é necessário provar dolo ou culpa dos seus agentes, bastando que se demonstre que houve um dano decorrente de suas atividades.

Tal como ocorreu na Constituição de 1946, a atual Carta Magna prevê o direito de regresso, permitindo que o Estado busque ressarcimento dos responsáveis pelos danos quando houver dolo ou culpa.

Cumpre mencionar que o Código Civil de 2002 segue a mesma orientação estabelecida pela Constituição Federal de 1988 no que diz respeito a responsabilidade civil estatal, conforme disposto no artigo 43:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Em um primeiro momento é possível que se conclua por uma omissão do Código Civil em relação à Constituição Federal, visto que a legislação civil não inclui no dispositivo acima transcrito a pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviços públicos.

Todavia, conforme aponta Nohara (2024), a referida observação se torna irrelevante sob o prisma jurídico uma vez que a Constituição é lei hierarquicamente superior às leis infraconstitucionais tal como é o Código Civil.

Assim, conforme a legislação atual, como regra o Estado deve garantir a reparação dos danos às vítimas, podendo posteriormente responsabilizar os agentes públicos ou terceiros envolvidos se for provado que agiram com má-fé ou negligência.

2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO

Conforme debruçado anteriormente, a Constituição Federal de 1988, no 37, §6º, estabelece que a responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes no exercício de suas funções é objetiva. Desse modo, em regra, o Estado responde pelos danos causados aos particulares independentemente de culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do poder público. No entanto, a aplicação desse princípio nas situações de omissão é objeto de intenso debate.

A responsabilidade civil do Estado por omissão é tema controvertido no âmbito jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito ao critério de responsabilização – se deveria ser objetiva ou subjetiva. Esse debate está

diretamente ligado à forma como o Estado deve ser responsabilizado quando, ao deixar de agir, permite que um dano seja causado a terceiros.

Desse modo, há autores que defendem que a responsabilidade civil do Estado é objetiva tanto para condutas comissivas quanto para omissões. É o caso de Meirelles (2016), pois entende que basta que o agente da Administração pratique ato ou se omita na qualidade de agente público para que se aplique a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

No mesmo sentido, Tartuce (2023) explica que a interpretação da Constituição não pode ser prejudicial ao cidadão ao ponto de este ter o fardo de demonstrar a culpa da Administração nos casos de omissão, o que se assemelha a uma prova diabólica.

Assim, a parcela da doutrina que sustenta a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de omissão acredita que o Estado, quando causar prejuízos ao particular, deve assegurar a reparação independente da comprovação de dolo ou culpa.

Sob outra perspectiva, José Filho (2024) leciona que nas hipóteses de omissão estatal a teoria da responsabilidade objetiva não é aplicada da mesma forma que nas condutas comissivas. Para o autor a averiguação da responsabilidade do Poder Público por omissão não prescinde da comprovação de dolo ou negligência, imprudência ou imperícia.

Mello (2016), um dos principais defensores da responsabilidade subjetiva em casos de omissão, afirma que o Estado não pode ser enxergado como um segurador universal de todos os danos causados aos seus administrados.

Em suas considerações sobre o tema, Di Pietro (2024) afirma que a responsabilidade decorrente de omissão só se concretiza quando o Estado tiver o dever e a possibilidade de agir para evitar o dano. Logo, a autora entende que a responsabilidade do Poder Público só será configurada quando o dano puder ter sido evitado por uma ação eficiente que estava dentro de suas obrigações.

Ao se debruçar sobre a controvérsia, Sergio Filho (2023) apresenta a distinção entre omissão genérica e omissão específica para fins de distinção entre a modalidade de responsabilização do Poder Público. Para o referido autor, há omissão específica quando o Estado, ao se omitir, cria situação propícia para ocorrência do evento danoso em situação que deveria agir. A omissão genérica, por sua vez, ocorre quando não se poderia exigir uma atuação específica e sua omissão concorre para o resultado.

Dessa maneira, o Estado responde objetivamente por prejuízos causados a terceiros decorrentes de omissões específicas, ao passo que a responsabilidade é subjetiva quando se está diante de omissão genérica.

Constata-se, portanto, que controvérsia sobre a responsabilidade civil do Estado por omissão é um embate constante entre a necessidade de garantir reparação rápida e eficaz aos cidadãos prejudicados por falhas estatais e a preocupação de que uma responsabilização objetiva ampla possa sobrecarregar o Estado.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

De acordo com o que já foi abordado na presente pesquisa, o Estado é, em regra, objetivamente responsável por danos causados por seus agentes. Contudo, a possibilidade de responsabilizar o Estado por atos emanados do Poder Judiciário ainda é matéria controversa no ordenamento jurídico brasileiro.

A priori, cumpre destacar que a impossibilidade de responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, é defendida sob diferentes pontos de vista. Aqueles que entendem pela irresponsabilidade estatal por atos do Poder Judiciário se baseiam, para os fins desta pesquisa, em três argumentos. Na visão de Di Pietro (2024), a irresponsabilidade civil do Estado referente a atos jurisdicionais é fundamentada na soberania do Poder Judiciário, na independência dos juízes no exercício de suas funções e no fato de o magistrado não ser funcionário público.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 1º que a soberania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O artigo 2º da Carta da República, por sua vez, dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988).

Logo, da leitura dos referidos dispositivos percebe-se a fragilidade do argumento da irresponsabilidade em razão de uma soberania do Poder Judiciário. Soberano, em verdade, é o Estado e artigo 1º da CRFB/88 prevê a autoridade e independência do Brasil em seu território, assim na sua relação com outros países, fundamentando a estrutura e o funcionamento do Estado.

Os três Poderes não são soberanos, mas tão somente independentes visto que estão submetidos às normas constitucionais e infraconstitucionais do direito

brasileiro. Consoante elucida Sergio Filho (2023), o Poder Judiciário não é um poder colocado acima dos outros.

Além do mais, a noção de independência do magistrado para sustentar a impossibilidade de responsabilização civil do Estado por atos jurisdicionais também não prospera.

Conforme exposto anteriormente, a Constituição Federal assegura a independência do Poder Judiciário e, por conseguinte, dos magistrados, como princípio fundamental. Inclusive, a ideia da independência é reproduzida pelo Código de Ética da Magistratura:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Entretanto, ainda que gozem de independência, os juízes devem se ater aos limites impostos pela Constituição e pelos demais diplomas legais de modo que se evite a ausência de responsabilização do Estado por erros oriundos de suas atividades.

Além do mais, em que pese os juízes tenham independência na tomada de decisões, essa independência não os isenta de fiscalização e controle por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca coibir abusos e ineficiências no Judiciário.

O Estado tem o dever de garantir que o Poder Judiciário funcione de maneira eficiente em respeito ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do artigo 37¹ da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a independência do juiz não pode ser invocada para justificar uma atuação falha, negligente ou morosa do Poder Judiciário.

Sergio Filho (2023) complementa afirmando que a independência do juiz não significa a irresponsabilidade estatal, justificando, quando muito, a irresponsabilidade pessoal do magistrado.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Acrescenta Di Pietro (2024) que caso o argumento da independência do Poder Judiciário fosse adotado, o mesmo receio de causar danos se estenderia ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

Já no que diz respeito à tese de que os magistrados não são servidores públicos, Di Pietro (2024) menciona que este entendimento não é aceitável no direito brasileiro. Em verdade, são vários os argumentos que refutam os defensores dessa corrente. Um primeiro aspecto a ser destacado é o de que a pessoa só exerce o cargo da magistratura após aprovação em concurso público de provas e títulos. Além do mais, recebe vencimentos exclusivamente pagos pelo Poder Público e exerce cargo permanente e vitalício criado por lei.

Outrossim, ainda que se considere que os magistrados são agentes políticos e por tal razão não seriam servidores públicos, o próprio texto constitucional trata de refutar tal possibilidade visto que o artigo 37, § 6º², utiliza o termo “agente” para alcançar todos que, de alguma forma, prestam serviços ao Poder Público.

Admitir que os atos jurisdicionais não sejam passíveis de responsabilização estatal seria equivalente a assumir que no Brasil ainda há resquícios da teoria da irresponsabilidade do Estado.

Por tal razão, a doutrina, ainda que em diferentes contextos, reconhece a possibilidade de imputar ao Estado a responsabilidade civil em decorrência de atos jurisdicionais.

Stoco (2013, apud, Flora Silva, 2019) reconhece a possibilidade a responsabilização do Poder Público por atos jurisdicionais, mas assevera que permitir que o Estado seja responsabilizado pelos atos dos magistrados sem que haja dolo ou fraude seria o mesmo que contrariar sua qualidade de Poder que permeia os órgãos que compõem o Judiciário.

Stoco fundamenta sua concepção com base no que está disposto no inciso I, artigo 143³ do Código de Processo Civil. Já Meirelles (2016) afirma que a responsabilidade civil da Fazenda Pública só é admitida nas hipóteses do artigo 5º, LXXV, da CF/88, *in verbis*:

² § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

³ Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença

No entanto, a redação do caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 não deixa dúvidas de que as regras da responsabilidade objetiva ali contempladas devem ser obedecidas pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Explica Sérgio Filho (2023, p. 339):

O § 6º do artigo 37 é a cláusula geral de responsabilidade civil do Estado, aplicável à Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O inciso LXXV do artigo 5º da Lei Maior é norma especial, a rigor especialíssima, aplicável às hipóteses ali contempladas.

Verifica-se, portanto, que o legislador estabelece que as normas devem ser observadas por todos os Poderes, incluindo-se, logicamente, o Judiciário. Além do mais, a CRFB/88 não fez qualquer menção expressa quanto à taxatividade das hipóteses nas quais o Estado responderia o civilmente por atos do Poder Judiciário.

Além disso, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal não apresenta nenhuma diferenciação entre o Legislativo, Executivo e Judiciário no que diz respeito à responsabilidade civil decorrentes de atos de seus agentes, tampouco aponta ressalvas.

Em uma postura mais abrangente, Miragem (2021) entende que a responsabilidade do Estado pode decorrer da falha na prestação dos serviços, como os serviços cartorários, a demora na realização de atos ou erros no processamento das demandas.

O debate acerca da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais não se exaure na doutrina, posto que os tribunais brasileiros constantemente se posicionam quanto ao tema.

No ano de 1971, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 70.121/MG, concluiu que o Estado somente era civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, nos casos declarados em lei.

Em 05 de março de 2002, o STF ao julgar o Recurso Extraordinário 228.977/SP firmou entendimento de que o Estado era exclusivamente responsável civilmente pelos atos jurisdicionais praticados. Em seu voto, o Ministro Néri da Silveira, relator do caso, considerou que os magistrados não agem em nome próprio, mas sim em nome do Estado e por isso aquele que busca a reparação contra atos jurisdicionais deve inserir o ente estatal no polo passivo

A orientação jurisprudencial recente do Supremo Tribunal Federal é de que o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado por atos jurisdicionais somente é possível nas hipóteses previstas de modo expresso em lei, conforme assentado no julgamento do Agravo de Instrumento 599.501 PR, julgado em 19 de novembro de 2013:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO ILEGAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO QUE RECAIU SOB PESSOA DIVERSA. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. Indenização por danos morais. Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Supremo Tribunal assentou que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Brasil, 2013)

Assim, tendo por referência o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pode-se chegar à conclusão de que o Estado responderá civilmente por atos judiciais quando houver erro do Poder Judiciário, como disposto no artigo 5º, inciso LXXV, da CRFB/88 ou por prisão que ultrapasse o tempo determinado nas decisões. Assim, a responsabilidade estatal seria restrita a esses casos.

No entanto, contrariando o entendimento da Suprema Corte, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 2009, condenou o Estado do Acre a indenizar uma jurisdicionada por uma hipótese não prevista em lei: a demora na prestação jurisdicional. No caso específico, o Tribunal ao julgar a apelação cível nº 2009.003074-9, reconheceu a falha do Estado por levar mais de 7 (sete) anos para julgar a Ação de Justificação de Reconhecimento de União Estável, com os seguintes fundamentos:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESÍDIA. PREJUÍZO DA PARTE AUTORA. DANO

CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, havendo demora injustificada na prestação jurisdicional, causando prejuízo ao jurisdicionado, deve o Estado indenizar o dano eventualmente sofrido pela parte. (Acre, 2009)

Já no que diz respeito aos Tribunais Superiores, em acórdão emblemático do Recurso Especial nº 1.383.776 - AM, que será explorado em tópico específico nesta pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça rompeu com o entendimento sedimentado pelo STF de hipóteses restritivas ensejadoras da reparação civil por atos jurisdicionais e condenou o Estado do Amazonas a reparar os prejuízos causados à parte autora pela excessiva demora na prestação jurisdicional, pois considerou não ser mais aceitável que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável.

Em conclusão, no caso de omissão, repita-se, é necessário estabelecer a distinção entre estar a Administração obrigada a praticar a ação em razão de específico dever de agir, por estar na condição de garante ou guardião da pessoa ou coisa, ou ter apenas um dever genérico de evitar o resultado. Caso tenha dever específico de agir, haverá omissão específica e a responsabilidade será objetiva

Portanto, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a possibilidade de se responsabilizar objetivamente o Estado por atos jurisdicionais, ainda que em diferentes contextos, tendo como interpretação mais extensiva a responsabilização quando o dano é ocasionado pela morosidade na prestação jurisdicional, em estrita observância ao comando do artigo 37, § 6º, da CRFB/88 que prevê a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A prestação jurisdicional é uma função preponderante para a sociedade, ante sua natureza e relevância para o bem-estar social. Desse modo, é imprescindível que se conceba a prestação jurisdicional como um serviço público.

Além do mais, quando se fala de prestação jurisdicional, é inevitável que se atrele o assunto ao direito fundamental à razoável duração do processo, consagrado na Constituição Federal de 1988. Nesta conjuntura, faz-se necessário um exame para

se certificar de que o referido princípio vem sendo aplicado de forma satisfatória no ordenamento brasileiro.

Por fim, serão analisadas as principais causas da morosidade no Poder Judiciário brasileiro apontadas pela doutrina e pelo Relatório Justiça em Números 2024, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Essa análise permitirá que se alcance uma compreensão mais ampla dos problemas estruturais enfrentados pelo Judiciário brasileiro, além de contribuir para o problema enfrentado nesta pesquisa sobre a responsabilidade civil do Estado pela morosidade na execução de suas funções jurisdicionais.

3.1 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMO SERVIÇO PÚBLICO

O conceito de serviço público não é uniforme na doutrina, posto que há autores que adotam uma visão mais abrangente do que seria serviço público, enquanto outros partem para uma concepção mais restrita do conceito. A dificuldade de se explicar o que é serviço público é demonstrada por Bezerra (2008, p. 105)

[...] as normas jurídicas não esclarecem seu significado e as doutrinas estão repletas de intermináveis tentativas de definição, de modo que há algumas muito amplas e outras muito reduzidas, dependendo do autor que as tenha descrito, do tempo e da situação espacial a que se referem, isto é, em que ordenamento jurídico, de que determinado Estado.

Gasparini (2011) complementa sustentando que as imprecisões acerca da conceituação de serviço público se acentuam com a variação dos serviços conforme as necessidades e as circunstâncias políticas, sociais e culturais de cada comunidade e época.

De forma mais abrangente, Araújo (2010, apud, Di Pietro, 2024) compreende que todas as atividades exercidas pelo Estado por meio dos Poderes, Legislativos, Executivos e Judiciário para realização de suas finalidades são consideradas serviços públicos.

Logo, é notório que o autor não restringe o conceito que ora se estuda exclusivamente ao Poder Executivo, posto que entende que qualquer que seja a atividade voltada para alcançar as finalidades do Estado, a garantia de direitos e a execução de serviços essenciais ao administrado se enquadram no conceito de serviço Público.

Mello (2016) leciona que serviço público deve ser entendido como toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material voltada à satisfação da coletividade que, como dever do Estado, o ente presta por si mesmo ou por quem lhe faça.

Sob outra perspectiva, Meirelles (2016) define serviço público como todo serviço prestado pela Administração ou seus delegados em observância às normas e controles estatais que buscam a satisfação das necessidades essenciais ou secundárias da coletividade.

Ao comentar a definição realizada por Hely Lopes, Di Pietro (2024) interpreta que o autor fornece uma visão mais restrita do que seria serviço público pois utiliza o termo “Administração” ao invés de “Estado”, chegando a conclusão de que este conceito abrange o Poder Executivo e exclui as atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário como serviços públicos.

Apesar das dificuldades em se chegar a um consenso quanto a definição de serviço público, Nohara (2024) indica que a doutrina é um pouco mais convergente quanto ao fato de existirem três critérios básicos a serem utilizados para formação do conceito: critério subjetivo, critério material e critério orgânico.

O critério subjetivo está atrelado à identidade de quem presta o serviço, isto é, define que o serviço público é aquele prestado pelo Estado por meio de seus agentes ou órgãos públicos.

Explica Nohara (2024) que o critério material diz respeito à finalidade do serviço público. Nesse sentido, a autora entende que a satisfação das necessidades coletivas é a característica principal do critério material.

No que tange ao critério formal, Gasparini (2011) comenta que este requisito faz com que o desempenho de certa atividade se submeta a um regime de Direito Público.

Di Pietro (2024) complementa lecionando que o critério formal confere o caráter de noção jurídica do serviço público de modo que este passa a ser norteado por princípios e regras voltadas a assegurar a supremacia do interesse público.

Ainda que se tenha um relativo consenso quanto a utilização dos critérios acima apontados para que se chegue ao conceito de serviço público, isso por si só não é suficiente para pôr fim às divergências e aos debates doutrinários acerca do tema. Por tal razão, “não se pode dizer, dentre os conceitos mais amplos ou mais restritos, que um seja mais correto que o outro” (Di Pietro, 2024, p.115).

Diante de tantas imprecisões e divergências quanto à delimitação do que seria serviço público, não seria razoável entender que a prestação jurisdicional não se encaixa neste. Quando se analisa a acepção trazida por Celso Antônio Bandeira de Mello, a prestação jurisdicional pode ser enquadrada no conceito de serviço público tendo em vista que oferece utilidade destinada a satisfação da coletividade como um todo pois garante a proteção de direitos e a manutenção da ordem jurídica, além de ser desempenhada pelo Estado.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 consagra no artigo 5º, XXV⁴, o direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição, por meio do qual se assegura que todos possuem o direito de acesso à justiça. Em outras palavras, o mencionado dispositivo constitucional confere a todos a possibilidade de recorrer ao Estado para tutela de seus interesses e resolução de seus conflitos através dos órgãos do Poder Judiciário.

Cumpre ressaltar que o texto do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1998, não faz qualquer tipo de restrição quanto à aplicação das regras e princípios ali contidos ao Poder Judiciário. Além do mais, há que se destacar o princípio da eficiência previsto no artigo 37, caput, da CRFB/88 é plenamente aplicável à prestação jurisdicional, posto que exige que a Administração Pública, incluindo o Poder Judiciário, atue de forma célere, rápida e eficaz utilizando-se dos recursos públicos para tanto.

Rocha (1993, apud, Delgado, 1998) entende que o direito à jurisdição é direito público garantido ao cidadão pela Constituição, de tal modo que ao cidadão cabe exigir do Estado a devida prestação da atividade jurisdicional por esta ser dever do Estado.

Na mesma direção Sena (2014) compreende que o Poder Judiciário é um integrante do núcleo estratégico do Estado que deve propiciar à sociedade brasileira um serviço público eficiente e eficaz.

Além disso, a possibilidade de se responsabilizar o Estado por atos jurisdicionais, conforme estudado anteriormente na presente pesquisa corrobora com o entendimento de que o conceito de serviço público engloba a prestação jurisdicional.

O Poder Judiciário é um dos pilares das democracias e do Estado de Direito, encarregado de arbitrar conflitos e assegurar direitos. Assim, não seria razoável

⁴ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

entender que a prestação jurisdicional não se enquadra como serviço público, haja vista que os órgãos responsáveis pela atividade jurisdicional, monopolizados pelo Estado, exercem funções essenciais destinadas a assegurar os direitos e interesses dos jurisdicionados de forma justa e eficiente e, quando assim não o fazem, possibilitam que os jurisdicionados busquem a responsabilização estatal por atos ou omissões do Poder Judiciário.

3.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Aqueles que se valem do Estado, por meio do Poder Judiciário, para solucionar conflitos e assegurar direitos, assim o fazem com a expectativa de que terão suas pretensões julgadas em tempo adequado. Assim, os litigantes esperam do Poder Judiciário respostas rápidas e justas às suas demandas sem que sejam prejudicados por demoras excessivas.

Para Fux (2023) as pessoas provocam a jurisdição pelo fato de não terem encontrado alternativas e, por conseguinte, necessitam que o Estado substitua suas vontades e solucione as pretensões de forma breve e definitiva.

Annoni (2007) afirma que o ordenamento jurídico deve propiciar um atendimento completo e eficiente àquele que exerce seu direito à jurisdição, dispondo de mecanismos que assegurem a devida prestação jurisdicional efetiva e tempestiva.

Nesse contexto, o Estado tem o dever de declarar o direito com o objetivo de resolver o conflito de interesses submetido à sua análise, de maneira imparcial e independente, respeitando as normas e princípios vigentes. Dentre os princípios que devem ser observados, destacam-se o do devido processo legal, o da inafastabilidade da jurisdição e o da razoável duração do processo.

Este último princípio foi previsto pela primeira vez em um documento de caráter internacional na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, por meio do artigo 6º.1:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatária e entrou em vigor no país no dia 25 de setembro de 1992, contém a seguinte redação em seu artigo 8.1:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Analisando-se o trecho acima transcrito, percebe-se que no Pacto de São José da Costa Rica é reiterada a imposição aos países signatários para que, por meio do Poder Judiciário, assegurem a resolução de demandas em um prazo razoável.

Nessa perspectiva, Sá (2024) leciona que a razoável duração do processo foi inserida no ordenamento brasileiro com a recepção do Pacto de São José da Costa Rica em 1992.

Jr. (2018), ao comentar sobre a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ao ordenamento brasileiro, conclui que o direito ao processo mais célere estava assegurado aos jurisdicionados do Brasil.

Apesar da importância do referido instrumento internacional, o principal marco no ordenamento brasileiro quanto ao tema veio em dezembro de 2004 com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, conhecida como a Reforma do Poder Judiciário. Com o intuito de conferir maior celeridade, eficiência e qualidade nos serviços do Poder Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45 introduziu diversas mudanças na estrutura e no funcionamento da justiça no Brasil.

Dentre as várias alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004, é possível citar a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a introdução das Súmulas Vinculantes ao ordenamento, a criação da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, além de ter assegurado que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a equivaler a emendas constitucionais após os trâmites específicos no Congresso Nacional, conforme disposto no §3º⁵ do artigo 5º da CRFB/88.

⁵ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

No entanto, para os fins dessa pesquisa, a principal alteração promovida pela Reforma do Poder Judiciário foi a inserção no texto constitucional do direito fundamental à razoável duração do processo, expresso no inciso LXXVIII⁶ do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Hote (2007), ao enquadrar a razoável duração do processo como um direito fundamental o legislador quis propiciar a todos uma prestação jurisdicional feita em tempo razoável, com base nas garantias fundamentais do processo, para que o jurisdicionado tenha seu direito garantido de forma efetiva em um lapso temporal aceitável.

Com a promulgação da referida emenda constitucional, elevou-se o status da razoável duração do processo de tal modo que o Poder Público assumiu, em benefício dos jurisdicionados, o compromisso de proporcionar uma nova forma de prestação jurisdicional.

Nessa conjuntura, Jr. (2018) esclarece que o processo deve ter duração necessária e apropriada para resolução dos casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

O compromisso com um novo modelo de prestação jurisdicional foi reforçado pelo legislador brasileiro com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no qual está previsto no artigo 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015).

Outro mecanismo do Código de Processo Civil de 2015 que retrata o comprometimento em garantir um Poder Judiciário apto a conferir maior celeridade e economia processual está previsto no artigo 332:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

⁶ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Apesar da inserção da duração razoável do processo no rol de direitos fundamentais, direito este reforçado no CPC/2015, o texto constitucional não apresenta os parâmetros para se determinar quando a duração do processo é ou não razoável.

Não se pretende, com o instituto da duração razoável do processo, que a todo e qualquer litígio se estabeleça o mesmo tempo limite de duração para avaliar se houve ou não desrespeito ao direito fundamental assegurado no inciso LXXVIII, do artigo 5º da CRFB/88.

Entende Júnior (2024) que a lei não pode predeterminar um tempo qualificado para a conclusão de um processo, mas o ordenamento não pode tolerar a demora injustificável em razão da pouca ou total ineficiência do Poder Judiciário

Asseveram Marcato, Cianci e Santos (2023), que prazo razoável e celeridade não necessariamente são sinônimos, pois a razoabilidade pode ser compreendida sob diferentes perspectivas de acordo com as circunstâncias de cada processo.

Com fins de tornar este conceito menos subjetivo, a Corte Europeia dos Direitos do Homem utiliza três critérios para que se avalie se a duração do processo é razoável: “a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional” (Jr.,2018, p.123).

De fato, não se pode cogitar que a tramitação processual de um caso que demande de vasta instrução probatória tenha a mesma duração do que um que seja matéria exclusiva de direito, por exemplo. Do mesmo modo, a interposição de recursos protelatórios, a litigância de má-fé e outras medidas que arrastem a marcha processual interferem diretamente na razoável duração do processo. Além disso, conforme amplamente debatido nesta pesquisa, a forma como os agentes do Estado, responsáveis pelo andamento e julgamento do processo, atuam tem relação direta com a duração do processo.

Para Júnior (2024) as partes devem agir de forma íntegra e honesta, assim como o juiz deve ser diligente e agir atento aos objetivos da ordem institucional, evitando se envolver em formalidades secundárias irrelevantes.

Verifica-se que a intenção do legislador ao conferir à razoável duração do processo status de direito fundamental não era a de promover a insegurança jurídica em prol de tramitações mais céleres desconexas do contexto do processo, colocando

a duração do processo e a segurança jurídica como opostos. Como bem explica Koehler (2023), o que assegura a aplicação da justiça é o equilíbrio entre a celeridade processual e a segurança jurídica, colocando os dois princípios de forma prudente em uma balança.

Câmara (2024) compartilha deste entendimento ao afirmar que o processo não poderá durar nem um dia a mais e nem um dia a menos do que o tempo necessário para que se produza um resultado efetivo ao mesmo tempo que mantém a qualidade da prestação jurisdicional.

Para Ponciano (2015), para se atender os resultados pretendidos pelos litigantes, a decisão deve se dar dentro de um prazo razoável, desde que seja fundamentada, adequada e justa e não foque apenas nos procedimentos ou prazos.

Annoni (2006) complementa que para que a demora na prestação jurisdicional seja configurada, a duração do processo deve ultrapassar o prazo entendido como razoável levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso.

Como exemplo de peculiaridade, o artigo 97-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 traz a seguinte redação: “nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral” (Brasil, 1997).

Cabe destacar que a prestação jurisdicional dentro de um lapso temporal que se considera justo não se esgota na legislação e na doutrina, já que a o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança nº 9.526/DF, em 09 de agosto de 2006, analisou o caso em observância direito fundamental à razoável duração do processo:

AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA PRECEDENTES AFASTADOS NA ESPÉCIE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRAZO RAZOÁVEL - DIREITO FUNDAMENTAL O Magistrado deve velar pela rápida solução do litígio e buscar suprir entraves que contribuem para a morosidade processual e inviabilizam a prestação jurisdicional em prazo razoável. Na hipótese dos autos, em que houve indicação da Autoridade Coatora pelo Magistrado, o mandado de segurança não deve ser extinto sem julgamento do mérito. Os precedentes judiciais que, de forma reiterada, afirmam ser defeso ao juiz modificar a indicação da Autoridade Coatora, devem ter, na espécie, a aplicação afastada, sob pena de a prestação jurisdicional se fazer em desrespeito ao direito fundamental inserto no inc. LXXVII, do art. 5º, da Constituição da Republica. (Brasil, 2006).

O Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, em discurso na abertura do Seminário de Recursos Repetitivos nos 30 anos do STJ⁷, em 2019, reforçou a preocupação do Tribunal com a razoável duração do processo em concretizar o referido princípio para diminuir o tempo de tramitação dos processos:

A duração razoável do processo, consagrada como princípio constitucional, não pode ser um mero ornamento no texto da Constituição. É preciso que nós efetivamente concretizemos esse princípio, e aqui temos um instrumento eficaz, um instrumento idôneo para a concretização das teses e, conseqüentemente, para a diminuição do tempo do processo. (Brasil, 2019)

Assim, assegurar a razoável duração do processo aos jurisdicionados é desafio constante a ser enfrentado pelo Estado, posto que o processo não pode se arrastar a ponto de causar injustiças a quem acionou o Poder Judiciário em busca de justiça.

Nesse norte, apesar dos avanços legislativos que visam assegurar que a tramitação processual seja rápida, efetiva e com qualidade surgidos com e em decorrência da Emenda Constitucional nº 45/2004, Koehler (2023) afirma que o Brasil atravessa uma crise do sistema judiciário que ainda não conseguiu resolver o problema da lentidão na prestação jurisdicional.

Embora inexista, no geral, uma quantidade de meses ou anos preestabelecidos para se afirmar o que é ou não duração razoável de um processo, não há dúvidas de que a doutrina e a jurisprudência brasileira reconhecem a obrigatoriedade da aplicação do direito fundamental à duração razoável do processo.

A Constituição Federal garante a proteção ao direito da razoável duração do processo, todavia, ao contrário da intenção do legislador ao elevar o referido princípio a status de direito fundamental, a morosidade na prestação jurisdicional ainda é uma realidade na sistemática judiciária brasileira como se analisará a seguir.

3.3 PRINCIPAIS CAUSAS DA MOROSIDADE NO PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL

A lentidão na tramitação processual pode decorrer de inúmeras situações intrínsecas e extrínsecas ao Poder Judiciário, dentre elas a falta de estrutura

⁷ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Duracao-razoavel-do-processo-nao-pode-ser-mero-ornamento-do-texto-constitucional--diz-presidente-do-STJ.aspx>

adequada, o baixo número de servidores em contraste com a alta demanda, o descumprimento de prazos processuais, a complexidade da causa, a inobservância das normas processuais e a protelação por parte dos litigantes e até mesmo por parte dos magistrados.

Em uma sociedade cada vez mais dinâmica e acostumada com a rapidez de comunicações e informações, como destaca Stumpf (2009), a necessidade de se garantir uma prestação jurisdicional eficiente e em tempo razoável se torna ainda mais latente.

Renault (2005, apud, Sena, 2014) afirma que o Poder Judiciário foi a instituição do Estado que menos se modernizou, seja por falta de recursos ou por não compreender o papel fundamental que exerce.

Desse modo, conforme exposto anteriormente nesta monografia, a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com o tema é constante, seja pela inserção de dispositivos na Constituição e na legislação infraconstitucional, seja pelas relevantes abordagens doutrinárias, seja pela discussão do tema no âmbito do Tribunais.

No entanto, independente do motivo que enseje a lentidão da justiça ou do que está sendo feito para tentar diminuí-la, Gonçalves (2024) sustenta que provavelmente a maior insatisfação daqueles que dependem do Poder Judiciário, quanto ao seu funcionamento, ainda está na morosidade da prestação jurisdicional.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, desempenha um papel fundamental para que se compreenda os motivos que levam a essa insatisfação generalizada. O CNJ é um órgão cujas atribuições estão elencadas no § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, criado para aprimorar o Poder Judiciário brasileiro, especialmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Um dos principais instrumentos de transparência confeccionados pelo Conselho Nacional de Justiça é o Relatório Justiça em Números, divulgado anualmente para apresentar de forma visual, resumida e de fácil compreensão os dados mais relevantes sobre o funcionamento do Poder Judiciário para o público em geral.

A produção deste relatório está de acordo com as atribuições conferidas constitucionalmente ao Conselho Nacional de Justiça, como poder ser extraído dos comandos legais dos incisos VI e VII do § 4º do artigo 103-B:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Desse modo, para uma melhor análise das possíveis causas da morosidade da justiça no Brasil, faz-se necessário trazer para a o presente trabalho alguns dados fornecidos pelo Relatório “Justiça em Números 2024”⁸, publicado pelo CNJ em maio de 2024 com informações referentes ao ano-base de 2023.

Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça, o ano de 2023 se encerrou com 83,8 milhões de processos em tramitação (incluídos os arquivados provisoriamente, os suspensos e os sobrestados). Ainda, de acordo com o relatório, o ano de 2023 foi o ano com o maior número de processos novos ajuizados, chegando a marca de 35.282.179 cuja distribuição pode ser melhor analisada na Figura 1:

Figura 1 - Processos novos em 2023

Segmento	Casos Novos 1º Grau	Casos Novos 2º Grau	Total de Casos Novos	Variação percentual com o ano anterior
Justiça Estadual	21.845.376	3.315.164	25.160.540	6,7%
Justiça Federal	4.648.275	430.714	5.078.989	13,0%
Justiça do Trabalho	3.283.788	912.754	4.196.542	28,7%
Justiça Eleitoral	74.223	10.408	84.631	-55,6%
Justiça Militar Estadual	2.239	1.619	3.858	-3,2%
Tribunais Superiores			755.425	4,9%
Total	29.856.095	4.670.659	35.282.179	9,4%

Fonte: CNJ, Relatório Justiça em Números, 2024

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2024. Brasília, 2024.

Para Santos e Melo (2017), o elevado número de novos processos a cada ano pode ser explicado pelo fenômeno de judicialização dos conflitos, pelo aumento da população, bem como pelo fato de a população ter mais conhecimentos sobre seus direitos.

No entanto, apesar do aumento no número de processos ajuizados, o Relatório Justiça em Números 2024 aponta que, em 2023, também houve um aumento de 6,9% na produtividade comparado ao ano anterior, segunda maior variação percentual registrada desde o início da elaboração do relatório. Além do mais, os dados do Relatório apontam que cerca de 35 milhões de processos foram baixados, enquanto aproximadamente 33 milhões de sentenças foram proferidas em 2023.

Outro aspecto revelado pelo Conselho Nacional de Justiça que possui relação com a morosidade do Poder Judiciário brasileiro é o tempo médio de tramitação processual que é de 4 anos e 3 meses. Cabe destacar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2024, caso as execuções fiscais fossem excluídas, a média cairia para 3 anos e 1 mês.

Além do mais, 70,5% dos casos que foram ajuizados em 2023 permaneceram pendentes de solução mesmo após o final do ano-base. Por mais que esse valor seja o segundo melhor resultado em 15 anos, conforme indica o Conselho Nacional de Justiça, este percentual ainda é consideravelmente alto.

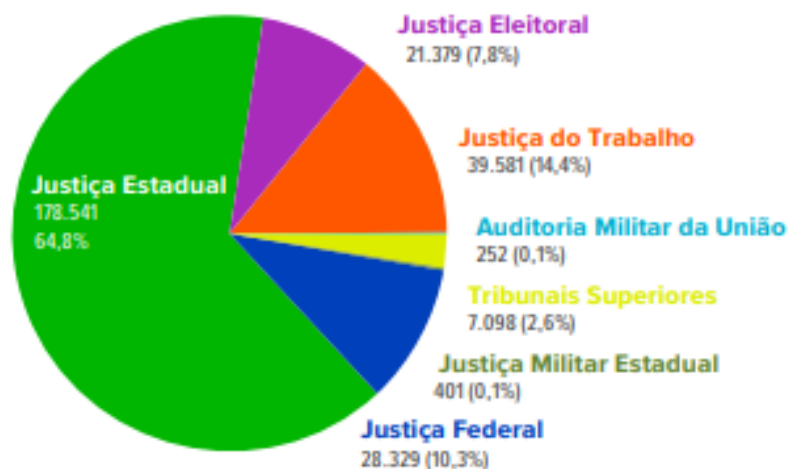
O Justiça em Números também traz números relativos aos profissionais que trabalham nos tribunais brasileiros responsáveis por garantir o andamento processual enquanto agentes do Poder Judiciário.

No referido relatório, é possível observar que os tribunais brasileiros contam com 446.534 profissionais para garantir o andamento dos 83,8 milhões de processos pendentes em todo país no ano de 2023.

Conforme aponta o Conselho Nacional, desse total de profissionais 275.581 são servidores, 152.688 são trabalhadores auxiliares, contratados especialmente na forma de terceirização e de estágio, além de 18.265 magistrados.

Quanto aos servidores, o relatório do CNJ demonstra que, do total de efetivos, existem de 40.095 cargos criados por lei e ainda não providos, o que representa 14,9% dos cargos efetivos. Além disso, conforme se verifica na Figura 2, quase 65 % dos 275.581 servidores fazem parte da Justiça Estadual:

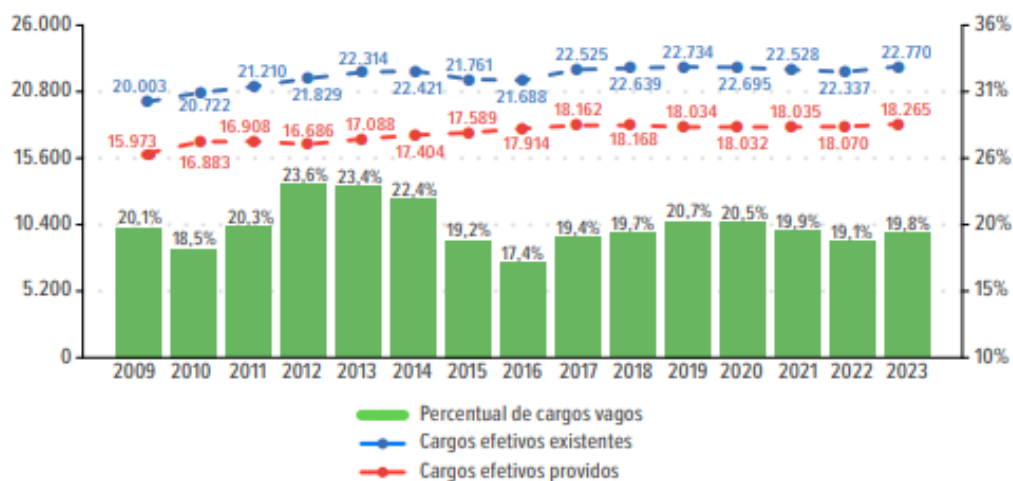
Figura 2 - Distribuição de servidores por ramo de justiça.



Fonte: CNJ, Relatório Justiça em Números, 2024

Já quanto aos magistrados, o Conselho Nacional de Justiça aponta que no fim de 2023 havia 22.770 cargos criados por lei, sendo 18.265 providos e 4.505 vagos. Conforme dados contidos na Figura 3, verifica-se que o percentual de cargos vagos cresceu de 19,1% para 19,8% entre 2022 e 2023.

Figura 3 - Números relativos aos magistrados



Fonte: CNJ, Relatório Justiça em Números, 2024

Ainda em relação aos magistrados, o estudo do Conselho Nacional de Justiça aponta que no Brasil há uma relação de 9 magistrados por cem mil habitantes, ao passo que nos países europeus essa relação é de 18 magistrados a cada cem mil habitantes.

Conforme comentários de Santos e Melo (2017), caso a quantidade de juízes não seja proporcional à demanda, o acúmulo de processos e aumento do congestionamento é inevitável, o que repercute diretamente no tempo de soluções de conflitos.

O baixo número de magistrados e servidores comparados ao total de processos ajuizados revela a escassez de recursos humanos que assola o Poder Judiciário brasileiro e contribui para as constantes insatisfações com a morosidade.

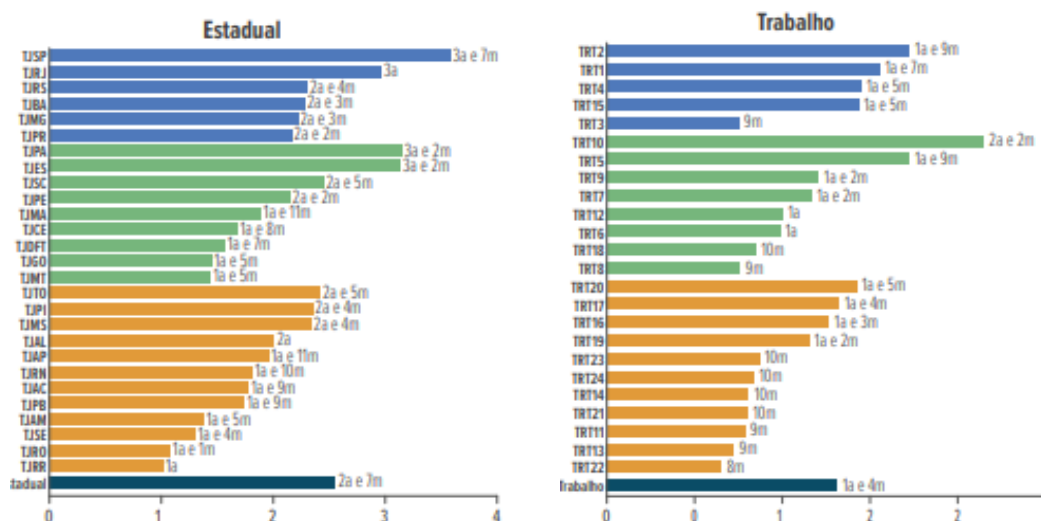
O estudo do Conselho Nacional de Justiça também revela que a carga de trabalho aumentou tanto para magistrados quanto para servidores. Quanto aos magistrados, o volume de processos médio sob sua gestão foi de 7.210 em 2023, o que representa um aumento de 3% em comparação ao ano base anterior. Junto a carga de trabalho, a produtividade também aumentou. O Relatório Justiça em Números aponta que, em média, 2.063 processos foram baixados por magistrados em 2023.

Já no que diz respeito aos servidores que atuam na área judiciária, a média anual foi de 594 processos por pessoa, o que corresponde a um aumento de 1,3% em comparação a 2022.

Nesse contexto, ainda que a produtividade e a carga tenham aumentado, o CNJ divulgou que, mesmo que não houvesse ajuizamento de novas demandas e as produtividades de servidores e magistrados acima apontadas fossem mantidas, seriam necessários, em média, 2 anos e 5 meses de trabalhos para encerrar todos os processos pendentes no Poder Judiciário.

Considerando o cenário apontado no parágrafo anterior, na Figura 4, é possível comparar o tempo que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais do Trabalho levariam para dar fim a todos os processos:

Figura 4 - Tempo para dar baixa em todos os processos sem novos ajuizamentos



Fonte: CNJ, Relatório Justiça em Números, 2024

Pelas informações contidas na figura acima, a Justiça Estadual levaria em média 2 anos e 2 meses para encerrar todos os processos pendentes, ao passo que na Justiça do Trabalho essa média cairia para 1 ano e 4 meses.

Dentre outras razões, as diferenças entre a Justiça Estadual e Justiça do Trabalho estão relacionados ao fato de que a primeira concentra cerca de 71% dos processos ajuizados em 2023, ao passo que a segunda possui cerca de 12% do total de novas demandas, segundo dados do Relatório Justiça em Números 2024.

No entanto, apesar da diferença considerável entre os números da Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Estadual conta com 6 Tribunais de grande porte (TJSP, TJMG, TJRJ, TJRS, TJPR, TJBA), enquanto a Justiça do Trabalho possui 5 Tribunais compreendidos como de grande porte (TRT 2, TRT 15, TRT 1, TRT 3, TRT 4). Por outro lado, na Justiça Estadual existem 12 Tribunais de pequeno porte, enquanto o ramo trabalhista conta com 11 Tribunais dessa categoria.

Verifica-se, portanto, que, mesmo com a discrepância entre os números de processos concentrados na Justiça Estadual em comparação com a Justiça do Trabalho, a primeira possui apenas um tribunal de grande porte a mais do que a segunda.

Em se tratando especificamente da Justiça Estadual, o documento apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça aponta quais os assuntos mais

demandados com as novas ações no ano de 2023, sem contar as que foram distribuídas perante os juizados especiais, conforme ilustrado na figura 5.

Figura 5 - Assuntos mais demandados na Justiça Estadual em 2023

Estadual	1. DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)	1.775.093 (5,22%)
	2. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) – Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017)/	1.470.751 (4,33%)
	3. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) – Impostos (5916) / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952)	872.551 (2,57%)
	4. DIREITO CIVIL (899) – Família (5626) / Alimentos (5779)	864.580 (2,54%)
	5. DIREITO CIVIL (899) – Família (5626) / Relações de Parentesco (10577)	526.781 (1,55%)

Fonte: CNJ, Relatório Justiça em Números, 2024

Assim, tendo por referência as informações contidas na Figura 5, depreende-se que além de ser o ramo mais demandado em números totais, há também uma grande variedade de assuntos na Justiça Estadual, já que, mesmo concentrando 71% do total de processos ajuizados em 2023, o assunto mais frequente não chega a marca de 2 milhões, correspondendo apenas a 5,22% do total.

Com base nos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no Relatório Justiça em Números 2024, o Poder Judiciário brasileiro conta com um número elevado de processos ao mesmo tempo que possui uma quantidade considerável de cargos vagos e um número proporcionalmente pequeno de funcionários para lidar com toda a demanda.

Dessa forma, por meio dos dados coletados é possível compreender alguns dos fatores que traduzem o porquê da insatisfação dos jurisdicionados com o tempo de tramitação dos processos.

No entanto, a depender das especificidades do caso, a lentidão da prestação jurisdicional não ocasionará apenas a insatisfação dos jurisdicionados, mas também poderá ocasionar prejuízos àqueles que buscam o Poder Judiciário.

Dessa forma, no próximo capítulo será verificado se a excessiva lentidão na prestação jurisdicional pode gerar prejuízos que justifiquem a responsabilização civil do Estado nas ações que envolvem alimentos, quarto assunto mais demandado na Justiça Estadual em 2023 como exposto na Figura 5.

4 A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A execução de alimentos é um dos temas mais delicados do direito de família, uma vez que lida com a subsistência e dignidade de indivíduos que, muitas vezes, dependem exclusivamente das prestações alimentares. A obrigação alimentícia, além de representar um dever jurídico entre as partes, está diretamente vinculada ao princípio da solidariedade familiar e à proteção dos direitos fundamentais à vida e à dignidade humana.

Assim, faz-se necessária uma análise do conceito de da natureza jurídica da obrigação alimentícia, por meio do que está exposto na doutrina e legislação. De maneira mais específica, será feito uma abordagem acerca dos procedimentos de execução de alimentos presente no ordenamento jurídico do Brasil, discutindo as implicações da morosidade judicial neste procedimento pois a demora na efetivação dos direitos alimentares não só compromete a subsistência do credor, mas também desrespeita os preceitos constitucionais de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Por fim, será feito um exame acerca da responsabilidade civil do Estado pela morosidade na execução de alimentos, para que se possa concluir se o Estado pode ou não ser responsabilizado pelos danos causados à parte credora, em razão da ineficiência do Judiciário no cumprimento de suas funções.

4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

No dia a dia, a utilização do termo “alimentos” está atrelada às substâncias que os seres vivos comem e bebem com intuito de obter matéria e energia para sobreviverem. Em outras palavras, o entendimento comum que se tem da expressão mencionada está atrelado às necessidades fisiológicas dos seres vivos.

Gagliano e Rodolfo Filho (2024) complementam afirmando que a expressão alimentos utilizada cotidianamente tem correspondência com a ideia de alimentação, isto é, dos nutrientes que são obtidos através da comida. De acordo com as lições de Azevedo (2013, apud, Tartuce, 2024) o termo alimento deriva do latim *alimentum*, que traz a noção de sustento, subsistência, subsistência, alimento.

Entretanto, para o direito, especificamente para o direito de família, o termo “alimentos” tem um conceito mais abrangente pois não se restringe apenas à ideia de

alimentação, englobando outros elementos necessários para que se garanta uma vida digna ao indivíduo.

Para Lobo (2024), o conceito de alimentos no direito abrange valores, bens ou serviços que suprem as necessidades existenciais do indivíduo em decorrência de relações de parentesco. Na concepção de Gonçalves (2024) a expressão em análise corresponde não só ao que é indispensável ao sustento, como também ao que é necessário para que se propicie uma condição social e moral digna daquele que recebe os alimentos.

Diniz (2024) afirma que as necessidades supridas pelos alimentos são, dentre outras, a alimentação, vestuário, habitação, transporte, educação e lazer. Diante disso, é inequívoco que o direito à percepção de alimentos está diretamente vinculado aos princípios relativos aos seres humanos, como a dignidade, o direito à vida e ao desenvolvimento humano, posto que as prestações alimentares visam conferir uma vida adequada e digna para aqueles que delas necessitam e não conseguem provê-las por conta própria.

No âmbito do direito de família, a obrigação de prestar alimentos decorre do poder familiar, do parentesco e da dissolução do casamento ou da união estável, sempre levando em conta a existência de um vínculo jurídico e sendo baseada no princípio da solidariedade. Por isso, diz-se que os alimentos decorrem da solidariedade familiar.

Todavia, cabe ressaltar que os alimentos não resguardam apenas os interesses privados dos familiares envolvidos, como também resguardam o interesse público de garantir condições dignas de vida aos indivíduos, evitando que os que necessitam dos alimentos e não tem condição de provê-los, chamados de alimentandos, dependam exclusivamente do Estado para sua sobrevivência. Dessa forma, o instituto dos alimentos possui função imprescindível para a promoção da justiça social e para o combate às desigualdades dentro do núcleo familiar.

Na visão de Tartuce (2024), o caput do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, ao definir os direitos sociais a serem oferecidos pelo Estado, serve para explicar o conceito dos alimentos na perspectiva do direito de família. O artigo constitucional mencionado possui a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção

à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A obrigação de prestar alimentos também decorre do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no inciso III, do artigo 1º⁹ Constituição Federal de 1988. Outro fundamento constitucional desta obrigação, como bem assevera Diniz (2024), é o artigo 3º da CRFB/88, pois trata-se de um dever personalíssimo do alimentante decorrente de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que se enquadra como objetivo fundamental da solidariedade social e familiar.

No que diz respeito à legislação infraconstitucional, o Código Civil de 1916 já tratava dos alimentos, ainda que de forma mais genérica. O artigo 396 da legislação civil revogada prescrevia que “de acordo com o prescrito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir” (Brasil, 1916).

Posteriormente a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, conhecida como Lei de Alimentos, foi instituída para estabelecer o procedimento que uma pessoa que tem o direito a receber alimentos pode seguir para solicitar o pagamento judicialmente do credor. A referida legislação foi criada para assegurar que a pessoa necessitada tenha um meio célere de obter o sustento que lhe é devido, conforme se depreende do artigo 1º, pois o referido dispositivo indica que a ação de alimentos será submetida a rito especial.

O atual Código Civil promulgado em 2002, por sua vez, fornece uma redação mais precisa quanto ao tema quando comparado com a legislação civil de 1916. Nesse sentido, está disposto no artigo 1.694 do Código Civil de 2002 que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (Brasil, 2002).

Diniz (2024) ressalva que a obrigação de alimentos não é sinônimo dos deveres familiares de sustento, pois a obrigação alimentar é recíproca, a depender das possibilidades do devedor e só pode ser exigida se realmente for necessária,

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

enquanto os deveres de família não possuem a reciprocidade como característica, pois são unilaterais e devem ser cumpridos independente de restrições.

Por tal razão, ao fixar alimentos, é imprescindível a observância ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade da prestação devida, de acordo com o que se extrai do § 1º, do artigo 1.694¹⁰, e do artigo 1.695¹¹, ambos do Código Civil.

A necessidade está relacionada à preservação de uma vida digna para o alimentado, que não possui condições de se sustentar sem a contribuição do alimentante. A possibilidade, por sua vez, tem relação com capacidade financeira do alimentante, já que para cumprir com a obrigação alimentar é indispensável que tenha recursos suficientes. Por fim, a proporcionalidade pode ser entendida como um equilíbrio entre as necessidades do alimentando e os recursos à disposição do alimentante.

A estrita observância deste trinômio busca assegurar que a pensão alimentícia seja justa e adequada à realidade das partes envolvidas, pois, como explica Tartuce (2024), a verba alimentar será fixada da forma mais adequada de acordo com o contexto social.

Embora a análise sobre os responsáveis pelos pagamentos deva ser conduzida no âmbito do Direito de Família, o que foge do propósito da presente pesquisa, cabe mencionar, de maneira resumida, que essa obrigação recai sobre parentes, cônjuges e companheiros, conforme o artigo 1.694 do Código Civil, podendo tal obrigação ser estendida aos herdeiros do devedor conforme artigo 1.700¹² do Código Civil.

De acordo com os ensinamentos de Diniz (2024), a natureza jurídica dos alimentos é a de um direito com caráter especial, posto que possui conteúdo patrimonial e finalidade pessoal vinculado a um interesse superior, o familiar. Assim, é uma relação na qual um credor pode exigir uma prestação econômica de determinado devedor.

¹⁰ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§º 1 Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

¹¹ Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

¹² Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Como reflexo da relevância e delicadeza dos alimentos no ordenamento brasileiro, por estarem intimamente ligados ao direito à vida do alimentado, as ações que envolviam alimentos foram o quarto assunto mais demandado na Justiça Estadual no ano de 2023, com o total de 854.580 novos processos, de acordo Relatório Justiça em Números 2024, destrinchado no capítulo anterior.

O elevado número de ações relacionadas ao tema pode ser compreendida, dentre outras razões, pelas diferentes maneiras de se fixar alimentos no Brasil. Diante disso, Nery (2015) elenca os diferentes instrumentos pelos quais a obrigação de prestar alimentos pode ser fixada, podendo ser por decisão judicial transitada em julgado proferida em ação de alimentos, por acordo judicial ou extrajudicial firmado para sua fixação ou por meio de decisão transitada em julgado na ação de separação ou de divórcio.

Percebe-se, portanto, que a proteção conferida àqueles que necessitam dos alimentos é ampla no ordenamento, de modo que, caso o devedor deixe de cumprir com o que restou pactuado ou determinado por decisão judicial, o alimentante poderá promover a execução dos alimentos para cobrar o que lhe é devido, podendo, inclusive, ser decretada a prisão do devedor como dispõe o artigo, 5, LXVII¹³, da CRFB/88 e o Código de Processo Civil de 2015.

4.2 PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E IMPACTOS DA MOROSIDADE NA VIDA DOS CREDORES DE ALIMENTOS

A execução de alimentos é um procedimento criado para garantir o cumprimento de uma obrigação alimentar previamente estabelecida, seja por meio de acordo firmado extrajudicialmente, seja por acordo homologado em juízo ou por decisão judicial que encerra a fase de instrução. O intuito dessa execução é assegurar que o devedor de alimentos vá cumprir com o dever de prestar assistência financeira necessária para a subsistência do alimentando, geralmente menores ou ex-cônjuges, conforme o caso.

O caráter urgente e essencial da obrigação alimentícia, por estar ligada ao princípio da dignidade humana, justifica a adoção de ritos mais céleres e coercitivos na execução, inclusive com a possibilidade de prisão civil do devedor.

¹³ LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Nessa conjuntura, Nery (2015) sustenta que o sistema jurídico confere à prestação alimentar garantias especiais de execução.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, a execução de alimentos pode ser efetuada por quatro procedimentos. Dias (2016) leciona que a depender da forma pela qual foi estabelecida a obrigação alimentar e do período que está sendo cobrado, a modalidade da execução pode variar.

Pereira (2024) acrescenta que o CPC/2015 desmembrou os procedimentos de execução de alimentos em execução decorrentes de títulos judiciais e execução com base em títulos extrajudiciais.

Assim, caso a obrigação em questão tenha sido fixada por sentença, acórdão ou decisão interlocutória, isto é, títulos judiciais, o credor pode realizar a execução de alimentos pelo rito do artigo 528 do Código de Processo Civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo

Decorrido o prazo de 3 dias fixado no caput do artigo 528 sem o pagamento por parte do credor, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial caso o devedor não apresente justificativa por não ter sido possível efetuar o pagamento, conforme disposto no parágrafo primeiro. Ainda, o parágrafo segundo indica que “somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento” (Brasil, 2015)

Nessa perspectiva, não havendo pagamento ou a justificativa não sendo aceita, o juiz decretará a prisão do alimentante pelo prazo de um a três meses conforme permissivo legal do parágrafo terceiro do artigo que ora se comenta. Trata-se, portanto, do rito da prisão civil.

Quanto ao tempo de prisão, Brandão (2019) explica que por mais que não seja frequente a decretação da prisão do executado no prazo máximo de 90 dias, é de suma importância que esse prazo seja mantido especialmente pela existência do devedor contumaz ou de outras situações que imponham a fixação do prazo em seu tempo máximo.

Todavia, cabe mencionar que o Código de Processo Civil traz um requisito temporal para a prisão civil. O parágrafo sétimo do artigo 528 do Código de Processo

Civil estabelece que a prisão civil alimentar só pode ser decretada em caso de inadimplemento das três prestações imediatamente anteriores ao ajuizamento da execução, bem como às que se vencerem no curso do processo.

Ainda, o parágrafo quinto do artigo 528 prescreve que “o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas” (Brasil, 2015).

De outro modo, no parágrafo oitavo do artigo 528 do CPC/2015 está previsto o rito da expropriação. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 528. § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Com base na redação acima transcrita, conclui-se que o credor, ao escolher esse rito, faz renúncia da possibilidade de pedir a prisão civil. Além do mais, o rito expropriatório é o que deve ser escolhido quando a obrigação alimentar for relativa a prestações vencidas há mais de três meses do ajuizamento da execução, conforme interpretação do parágrafo sétimo do artigo 528.

De início cabe mencionar que, por mais que o artigo 528 do CPC esteja no Título do Cumprimento de Sentença, o legislador inseriu os termos “exequente” e “executado”, o que corrobora com as ponderações de Pereira (2024) acerca da intenção do legislador em considerar procedimento de execução tanto aquele fundado título em judicial, quanto em título extrajudicial.

Quando o credor de alimentos possuir um título executivo extrajudicial, poderá ajuizar ação de execução própria para assegurar que o alimentante cumpra com sua obrigação, podendo ser utilizada tanto a via expropriatória quanto o rito da prisão. Isso ocorre pois o Código de Processo Civil de 2015 não faz distinção quanto a origem do título em se tratando das modalidades de garantia do adimplemento da obrigação.

Dessa forma, o artigo 911 do CPC traz a seguinte previsão:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

O parágrafo único do artigo em análise dispõe que as regras contidas nos parágrafos segundo a sétimo do artigo 528 do CPC serão aplicáveis no que couber. Dessa forma, com base no que já foi exposto anteriormente, trata-se do rito da prisão relativo à execução de título extrajudicial.

A execução de alimentos fundamentada em título executivo extrajudicial na modalidade de expropriação, por sua vez, está disciplinada no artigo 913¹⁴ do Código de Processo Civil.

Apesar de o Código de Processo Civil separar os ritos de prisão e expropriação, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em seu enunciado 32¹⁵, já considerava ser possível a cumulação de ritos.

Assim, para se evitar a insegurança jurídica e uniformizar a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº1.930.593/MG, em 09 de agosto de 2022, ratificou o entendimento do IBDFAM de ser possível a cumulação de ambas as técnicas em um mesmo processo:

[...]É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado). (Brasil, 2022)

Dessa forma, caso não seja comprovado prejuízo efetivo ao devedor e inexista tumulto processual, a regra proibitiva da cumulação, prevista no art. 528, § 8º, deve ser flexibilizada em benefício da efetividade do processo e do atendimento ao direito material, garantindo a satisfação do crédito.

Nesse contexto, não só o entendimento do IBDFAM ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça reforça a prioridade do crédito alimentar no ordenamento brasileiro, como também os artigos que regem a execução de alimentos com base em títulos judiciais ou extrajudiciais.

Isso porque o artigo 528 do CPC confere ao devedor o prazo de 3 dias para adimplir com a obrigação de alimentos, ao passo que o cumprimento definitivo de

¹⁴ Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

¹⁵ Enunciado 32 - É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma.

sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa confere ao devedor o prazo de 15 dias para pagamento da dívida, de acordo com a redação do artigo 523 do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Da mesma forma estabelece o CPC que na execução de alimentos baseada em título extrajudicial o devedor será citado para pagar em 3 dias as parcelas vencidas à época do ajuizamento, e as que se vencerem no curso da ação, nos termos do já mencionado artigo 911.

Caso o tratamento previsto em lei não priorizasse a celeridade, os direitos fundamentais à vida e à dignidade do alimentando poderiam ser comprometidos, em função dos alimentos no Brasil desempenharem um papel crucial na proteção da dignidade da pessoa humana e na promoção da justiça social, posto que refletem a preocupação do ordenamento jurídico em proteger os mais frágeis, reforçando o papel da família como um núcleo de apoio e assistência.

Isso porque, conforme examinado anteriormente, os alimentos na linguagem jurídica possuem uma definição mais abrangente. Venosa (2023) explica que além da alimentação em si, os alimentos compreendem o que for necessário para moradia, vestuários, assistência médica e instrução.

Logo, a concretização da obrigação de pagar alimentos ajuda a evitar desigualdades e privações, promovendo a coesão social e garantindo que as necessidades básicas de alimentação, saúde e educação sejam supridas. Dessa forma, o direito aos alimentos não só cumpre uma função jurídica, mas também é um instrumento essencial de inclusão e cidadania.

Ao promover a execução de alimentos, o alimentante necessariamente tem que se fundamentar em um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial. Assim, por preexistir um título executivo, não se discutirá neste procedimento se há ou não obrigação de pagar alimentos, mas tão somente buscar-se-á assegurar que o devedor cumpra com aquilo que restou determinado anteriormente na via extrajudicial ou pelo Poder Judiciário.

Se o Poder Judiciário não atender às expectativas daqueles que buscam o Estado para impor ao devedor o cumprimento da obrigação, por meio de uma prestação jurisdicional célere e adequada ao exequente de alimentos, permitirá que este último suporte as consequências pessoais e sociais do inadimplemento dos alimentos.

Frisa-se que os prazos estabelecidos no CPC e a decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a possibilidade de cumulação dos dois ritos em uma mesma execução traduzem a importância da celeridade no procedimento de execução de alimentos.

Tepedindo e Teixeira (2023) lecionam que a verba alimentar é um recurso de caráter dúplice, pois é necessária a manutenção da subsistência do alimentando e se destina à construção de sua personalidade para viver com dignidade em sociedade.

Assim, a demora do Poder Judiciário na execução pode agravar a vulnerabilidade social das pessoas que dependem dos recursos alimentares para sua subsistência, pois, sem a verba alimentícia, essas pessoas ficam desamparadas, o que pode levar ao aumento da pobreza, à fome e à exclusão social.

Quando a morosidade judicial corrobora para o inadimplemento da obrigação alimentar, os afetados podem acabar recorrendo a serviços públicos de assistência social, sobrecarregando o Estado elevando os custos em razão de uma demanda maior por políticas de assistência que poderiam ser evitadas com uma resposta judicial mais rápida.

Rui Barbosa já advertia que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade” (Barbosa, 2019, p.52).

Diante desse contexto, não há dúvidas de que a legislação e a jurisprudência brasileira buscaram conferir caráter mais célere ao procedimento de execução de alimentos. No entanto, isso por si só não é suficiente para garantir que o credor tenha seu direito devidamente resguardado, já que também o alimentando também depende de um Poder Judiciário eficiente para que não permaneça suportando os mais variados impactos do inadimplemento.

4.3 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR O ESTADO PELA MOROSIDADE NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A prestação jurisdicional enquanto serviço público impõe ao Estado a obrigação de promovê-la de maneira eficiente, em respeito ao princípio da eficiência consagrado no caput do artigo 37¹⁶ da Constituição Federal. No entanto, caso o Poder Judiciário não faça a adequada prestação jurisdicional, aquele que buscou o Estado poderá ser prejudicado em razão da ineficiência.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, existem avanços na doutrina e na jurisprudência quanto a possibilidade de se responsabilizar o Estado por danos causados aos jurisdicionados para evitar a teoria da irresponsabilidade estatal se faça presente no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o que foi abordado anteriormente nesta pesquisa, a natureza da responsabilidade civil do Estado está consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que trata da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes, no exercício de suas funções.

A responsabilidade civil do Poder Público por atos jurisdicionais segue a regra instituída por este artigo, posto que nem mesmo a Constituição faz menção a distinções entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no que diz respeito à responsabilidade civil.

Além do mais, em se tratando da atividade jurisdicional, quando o Estado tem o dever legal de prestar o serviço público essencial, mas deixa de fazê-lo, responde objetivamente por possíveis danos causados ao jurisdicionado, por se enquadrar no conceito de omissão genérica explicado por Sérgio Filho (2023).

Assim, entendida como uma forma de negativa de justiça, a morosidade na prestação jurisdicional pode causar danos aos litigantes. Nesse sentido, a parte prejudicada pela demora na finalização de seu processo, seja este de ordem patrimonial ou moral, possui o direito de ser indenizada pelos danos sofridos.

A tramitação processual em tempo adequado foi colocada em destaque no cenário brasileiro após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, já que elevou a razoável duração do processo ao status de direito fundamental como já explorado

¹⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

anteriormente nesta pesquisa. Com a redação do inciso do artigo 5º, LXXVIII¹⁷ da Constituição Federal de 1988, o Estado assumiu explicitamente o dever de fornecer uma prestação jurisdicional em tempo razoável.

Todavia a lentidão processual ainda perdura no ordenamento brasileiro, por diversas causas como a deficiência estrutural do judiciário, a carência de servidores ou de sua qualificação, o descumprimento de prazos processuais por magistrados e servidores, o atendimento inadequado aos jurisdicionados, a excessiva burocracia forense, a procrastinação por parte das partes ou de seus advogados, a complexidade da demanda ou, ainda, a postergação indevida pelo próprio juiz, em desrespeito às normas processuais.

Conforme observado nos dados colhidos do Relatório Justiça em Números 2024, a estrutura do Poder Judiciário brasileiro não é suficiente para atender todas as demandas de maneira suficiente, mas para Annoni (2007), isso não serve de justificativa para eximir o Estado:

É certo que o grande número de trabalho que sobrecarrega os magistrados e o próprio Poder Judiciário, enquanto máquina judiciária, pode servir para escusar os juízes e tribunais de toda a responsabilidade pessoal decorrente do atraso na prolatação das decisões. Contudo, não exime a responsabilidade objetiva do Estado pelo anormal funcionamento do serviço judiciário, haja vista que é atividade essencial, imprescindível ao Estado de Direito.

Sergio Filho (2023) complementa que o serviço judiciário sem os insumos materiais e humanos necessários para atender a demanda pode tornar inútil a prestação jurisdicional e, por conseguinte, ocasionar prejuízos aos jurisdicionados pela morosidade na tramitação do processo.

Por isso, surge o dever de reparação com as finalidades informadas por Koehler (2013, p. 118):

A condenação do Estado pela lesão a esse direito, por sua vez, possui uma dupla finalidade: 1) ressarcir os prejudicados pela demora indevida; 2) pressionar o Poder Público a efetuar as reformas legislativas e os investimentos estruturais necessários ao aperfeiçoamento da máquina judiciária e, em consequência, a cumprir o seu papel de prover a sociedade com uma justiça mais célere e eficiente.

¹⁷ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em se tratando de execução de alimentos, procedimento que possui a celeridade em sua essência, uma vez que envolve o direito à sobrevivência e ao bem-estar de indivíduos, a prestação jurisdicional deve ocorrer da forma mais adequada possível a depender das circunstâncias de cada caso.

Isso porque, como amplamente explorado nesta monografia, a definição jurídica de alimentos não se restringe a necessidade fisiológica dos seres humanos, se estendendo a tudo que for necessário para garantir a subsistência digna do alimentando.

Diante desse cenário, a morosidade estatal em assegurar o cumprimento das obrigações alimentares pode acarretar a privação de necessidades básicas, o que configura uma violação ao direito fundamental à dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil como é possível extrair do artigo 1º, inciso III, da Constituição.

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.383.776/AM, em 2018, reconheceu a responsabilidade civil do Estado do Amazonas pela morosidade na prestação jurisdicional em ação de execução de alimentos, ante sua omissão enquanto tinha a obrigação de agir, condenando o ente a indenizar a jurisdicionada pelos danos causados.

No caso levado à apreciação do STJ, o Poder Judiciário levou mais de dois anos para proferir um despacho, o que ensejou a responsabilização do ente como se observa na ementa do acórdão:

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização

peçoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (Brasil, 2018)

O entendimento fixado pelo STJ no julgado acima transcrito pode ser compreendido com um avanço do ordenamento brasileiro quanto à responsabilidade civil do Estado, pois compeliu o Estado do Amazonas a indenizar a jurisdicionada pela violação aos princípios da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

Logo, por ser enquadrada como direito fundamental, a prestação jurisdicional em um prazo razoável deve ser assegurada pelo Poder Judiciário e, quando não é garantida, o Superior Tribunal de Justiça demonstrou que Estado poder ser responsabilizado pelos danos resultantes da morosidade a depender da circunstâncias, sobretudo quando a lentidão do Poder Judiciário obsta o adimplemento da obrigação de prestar alimentos em sede de execução, justamente por ir contra a celeridade característica deste procedimento e violar não apenas o princípio da razoável duração do processo, como também o princípio da dignidade da pessoa humana.

Essas considerações permitem concluir que o Estado pode ser responsabilizado pela morosidade na prestação jurisdicional no procedimento de execução de alimentos, pois o dever do Estado de indenizar quem foi prejudicado por uma prestação jurisdicional lenta é uma maneira de garantir ao cidadão o reconhecimento do direito à justiça.

Pelo fato de a prestação jurisdicional ser um serviço público, não se pode cogitar que o Poder Judiciário seja o último resquício da teoria da irresponsabilidade estatal de tal modo que não responderia pelos danos causados aos jurisdicionados quando a prestação jurisdicional é denegada ou insuficiente.

Desse modo, deve o Estado responder objetivamente pelos danos causados aos particulares pela morosidade na prestação jurisdicional, não só pelo fato de se tratar de uma omissão específica, como também pelo fato de contrariar o princípio da

razoável duração do processo consagrado como direito fundamental na Constituição Federal.

O alimentando, ao buscar o Poder Judiciário para executar um título que assegure a obrigação alimentar, espera que a celeridade característica do procedimento seja o meio mais eficiente para compelir o devedor ao pagamento e, por consequência, o meio mais eficiente para assegurar condições dignas de sobrevivência.

A demora do Poder Judiciário em promover a adequada tutela jurisdicional, em um prazo razoável, especialmente em casos que exigem urgência, como a execução de alimentos, gera à parte mais vulnerável prejuízos que podem ser irreparáveis.

Nesse contexto, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se coaduna com os principais direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento brasileiro e explorados nesta pesquisa, pois impõe ao Estado o dever de indenizar o jurisdicionado pela morosidade na prestação jurisdicional em um procedimento de suma importância para a subsistência do ser humano, qual seja, a execução de alimentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi proposta para analisar se o Estado responde civilmente pela morosidade na prestação jurisdicional na execução de alimentos.

Para responder à essa questão, foi realizada uma análise da evolução das teorias da responsabilidade civil do Estado, desde a época em que vigorava a irresponsabilidade estatal, passando pelo período em que se compreendia que o Estado respondia subjetivamente pelos seus atos, até a teoria mais atual da responsabilidade objetiva do Estado.

Ainda, foi feita uma breve análise histórica da evolução da responsabilização do Estado no contexto brasileiro, até chegar ao comando atual instituído no parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, atingiu-se o objetivo de analisar brevemente a evolução histórica do instituto da responsabilidade civil do Estado, tanto no contexto internacional, quanto no Brasil. Ainda, foi posto sob análise se é possível imputar ao Poder Público a responsabilidade civil objetiva por atos do Poder Judiciário e, por mais que existam divergências quanto ao tema, a doutrina e a jurisprudência avançam no sentido de reconhecer tal possibilidade.

Ainda, buscou-se examinar se a prestação jurisdicional pode ser compreendida como um tipo de serviço público, destacando as teses favoráveis e contrárias a tal enquadramento e demonstrando a importância da concepção da prestação jurisdicional como uma atividade estatal, atingindo-se um dos objetivos propostos nesta pesquisa.

Além disso, ao tratar da prestação jurisdicional, foi feita uma análise de sua eficiência à luz direito fundamental à razoável duração do processo, consagrado na Constituição Federal de 1988. Nesta pesquisa verificou-se que, por mais que a razoável duração do processo ocupe status de direito fundamental no ordenamento brasileiro, os reflexos de sua aplicação ainda são insatisfatórios e o Poder Judiciário brasileiro ainda é marcado pela morosidade.

No entanto, ponderou-se que celeridade e razoável duração do processo não são conceitos idênticos, pois, para se afirmar que a prestação jurisdicional não está sendo realizada dentro de um prazo tido como razoável, há que se considerar as particularidades de cada caso. Assim, demonstrou-se que o direito à razoável duração

do processo visa impedir que as causas se arrastem a ponto de causar injustiças a quem buscou o Poder Judiciário, contemplando, assim, um dos objetivos propostos.

Com base nos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça no Relatório Justiça em Números 2024 e buscando atingir um dos objetivos da pesquisa, foi realizada uma breve análise da estrutura do Poder Judiciário brasileiro concluindo-se que a alta quantidade de processos somada ao fato de ser baixo o número de funcionários para dar vazão a demanda explicam alguns motivos da demora na prestação jurisdicional no país.

Desse modo, verificou-se que os assuntos que envolvem alimentos ocuparam a quarta posição entre os mais demandados na Justiça Estadual em 2023. Por conseguinte, explorou-se o conceito e a natureza jurídica dos alimentos por meio de definições trazidas na legislação e por diversos autores que reforçaram a abrangência do conceito de alimentos sob o enfoque do Direito de Família.

Diante da importância da obrigação alimentar, averiguou-se o tratamento conferido pelo Código de Processo Civil de 2015 aos procedimentos de execução de alimentos, com enfoque nos diferentes ritos previstos e na celeridade característica da execução de alimentos.

Ainda, discutiu-se as principais implicações ao credor no que diz respeito à morosidade na prestação jurisdicional na execução de alimentos, posto que os alimentos em sua definição jurídica estão relacionados à dignidade da pessoa humana por serem essenciais à sua subsistência.

Com base no julgamento do Recurso Especial 1.383.776/AM, conclui-se que o Estado responde civilmente pelos danos causados aos jurisdicionados decorrentes da morosidade na prestação jurisdicional quando se trata de execução de alimentos, confirmando-se a hipótese inicial.

O Poder Judiciário, ao prestar serviços públicos essenciais, deve zelar pela eficiência, e a reparação de danos causados pela demora indevida é um mecanismo fundamental para assegurar a efetividade dos direitos dos cidadãos.

Assim, este estudo contribui para a compreensão de que a responsabilização do Estado pode ser um importante instrumento de justiça social, como forma de garantir a celeridade processual e o respeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS: A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E A GARANTIA A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2007. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/190>. Acesso em: 07 set. 2024.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em um prazo razoável**. Florianópolis, 2006. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/89512>. Acesso em: 09 set. 2024.

BARBOSA, Rui. Orações aos moços. Edição comemorativa dos 170 anos do nascimento de Rui Barbosa. **Edições do Senado Federal**., Brasília, v. 271, 2019. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

BEZERRA, Helga Maria Saboia. As transformações da noção de serviço público na União Européia: o serviço de interesse geral do Tratado de Lisboa. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 32, 2014. DOI: 10.17808/des.32.250. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/250>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRANDÃO, Eleimar da Rocha. **Execução de alimentos pelo rito da prisão civil: análise e aplicação dos artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil**.

Disponível em:

https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1333/Execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+pelo+rito+da+pris%C3%A3o+civil:+an%C3%A1lise+e+aplica%C3%A7%C3%A3o+dos+artigos+528+e+911+do+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil#_ftn. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**.

Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 70.121/MG**. Relator: Ministro Thompson Flores. Julgado em 17 dez. 1971. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/717931>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/D0678.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 228.977-2/SP**. Relator: Ministro Neri da Silveira. Julgado em 05 mar. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=252829>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 9.526/DF**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 09 ago. 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8989008>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 599.501/PR**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 19 nov. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4927360>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.383.776/AM**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 06 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/631917839/inteiro-teor-631917849>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Duração razoável do processo não pode ser mero ornamento do texto constitucional, diz presidente do STJ**. Publicado em: 18 abr. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Duracao-razoavel-do-processo-nao-pode-ser-mero-ornamento-do-texto-constitucional--diz-presidente-do-STJ.aspx>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.930.593/MG**. Relator: Luis Felipe Salomão. Julgado em 09 ago. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100966074&dt_publicacao=26/08/2022. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 02 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. **Revista JurisFIB**, Bauru, ano 7, n. 7, p. 13-22, dez. 2016. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/238>. Acesso em: 04 out. 2024.

DELGADO, José Augusto. A demora na entrega da prestação jurisdicional: responsabilidade do Estado: indenização. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v.10, nº 2, p. 89-203, jul../dez. 1998. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/view/332/294>. Acesso em: 31 ago. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 07 out. 2024.

EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Assinada em 4 nov. 1950. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 01. set. 2024.

FILHO, José dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo**. 38th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776078/>. Acesso em: 03 set. 2024.

FILHO, Sergio Cavalieri. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul/set. 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_10.pdf. Acesso em 21 ago. 2024.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 28 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/>. Acesso em: 07 out. 2024.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2011. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502149236/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 07 out. 2024.

HOTE, Rejane Soares. A garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do indivíduo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 8, n. 10, p. 467-492, jan./jun. 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/25122/garantia_razoavel_duracao_hote.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

JR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v. 1.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.I. 65th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/>. Acesso em: 30 set. 2024.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 3. ed. Editora Thoth. 2023. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=gLfaEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=razoavel+dura%C3%A7%C3%A3o+do+processo&ots=KHM1Zw4xzW&sig=-vJ-qVfA-vjO9YniNMZDeNvi9HI#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 14. set. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 07 out. 2024.

MARCATO, Antonio C.; CIANCI, Mirna; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Curso de Direito Processual Civil Aplicado**. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773879/>. Acesso em: 06 out. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 02 out. 2024.

NERY, Rosa Maria De Andrade. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 5.

NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo**. 13th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775934/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v.V. 30th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 05 out. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 37th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649440/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil et al. O controle da morosidade do Judiciário: eficiência só não basta. **TRE-PR**, 2015. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>. Acesso em: 23 set. 2024.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 9th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620104/>. Acesso em: 13 out. 2024.

SANTOS, Gabrielly Andrade dos; MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro de. A realidade da Justiça em Números: um estudo sobre as principais causas da morosidade da Justiça. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 11, n. 36, p. 95-114, jan./jun. 2017 Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/113/37>. Acesso em: 24 set. 2024.

SENA, Gabriel Astoni. Metas do Conselho Nacional de Justiça 2012/2013: uma análise dos contornos gerenciais assumidos pela reforma do Poder Judiciário no Brasil. **Revista do Serviço Público**, Brasília, ano 65, n. 2, p. 163-185, abr./jun. 2014 Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/578/496>. Acesso em: 20 set. 2024.

SILVA, Flora Nesi Tossi. Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais – breves considerações sobre o tema. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, nº 47, p. 111-150, jan/abr. 2019 Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.9.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 02 set. 2024.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

STUMPF, Juliano da Costa. Poder judiciário: morosidade e inovação. **Coleção administração judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**; v. 2,

jan.2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24138>. Acesso em: 09 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/>. Acesso em: 01 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 19th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/>. Acesso em: 07 out. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. 4th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647880/>. Acesso em: 07 out. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. 23rd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774715/>. Acesso em: 09 out. 2024.